

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL  
FACULDADE DE DIREITO**

**ALEXSANDRO CARVALHO SANTOS FILHO**

**ANÁLISE DA INCIDÊNCIA E EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO NO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DA BAHIA EM 2024.**

**SALVADOR**

**2025**

**ALEXSANDRO CARVALHO SANTOS FILHO**

**ANÁLISE DA INCIDÊNCIA E EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO NO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DA BAHIA EM 2024.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina trabalho de conclusão de curso II em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador UCSal, para fins de obtenção de nota referente à matéria TCC.

Orientador: Prof. Cristiano Lazaro

**SALVADOR  
2025**

## SUMÁRIO

**1. INTRODUÇÃO. 2. ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 2.1 DIRETRIZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. 2.1.1. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. 2.1.2 NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO 2.1.3 REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. 2.1.4 INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. 3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ESTADO DA BAHIA. 3.1 ANÁLISE DOS JULGADOS. 4. CONCLUSÃO. 5. REFERÊNCIAS.**

## RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) durante o ano de 2024. O estudo tem como objetivo verificar se as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal — mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica — vêm sendo observadas na prática jurisdicional baiana. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando amostragem de julgados reais, um por mês, extraídos do repositório Jusbrasil. A análise revela que o TJBA tem aplicado o princípio da insignificância com coerência e técnica, alinhando-se aos parâmetros estabelecidos pelos tribunais superiores. Em decisões que afastam o princípio, observa-se a presença de fatores como reincidência, qualificadoras do furto, valor expressivo do bem ou circunstâncias agravantes da conduta. Por outro lado, nos casos em que a insignificância é reconhecida, estão presentes os requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência. Conclui-se que o TJBA demonstra maturidade institucional na aplicação do princípio, contribuindo para um sistema penal mais proporcional, seletivo e eficiente.

**Palavras-chave:** princípio da insignificância; furto; Tribunal de Justiça da Bahia; tipicidade penal; jurisprudência.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the application of the principle of insignificance in theft crimes tried by the Court of Justice of the State of Bahia (TJBA) during the year 2024. The study aims to verify whether the guidelines introduced by the Supreme Federal Court — minimum offensiveness of the conduct, absence of social dangerousness, limited degree of reprehensibility and insignificance of legal harm — are observed in the jurisdictional practice of Bahia. The research adopts a qualitative and exploratory approach, using a sample of real trials, one per month, extracted from the Jusbrasil repository. The analysis revealed that the TJBA has applied the principle of insignificance with coherence and technique, aligning itself with the configurations established by the higher courts. In decisions that reject the principle, the presence of factors such as recidivism, enhancements of the theft, significant value of the asset or aggravating situations of the conduct is observed. On the other hand, in cases where insignificance is recognized, the cumulative requirements required by the specification are present. It is concluded that the TJBA demonstrates institutional maturity in the application of the principle, contributing to a more proportional, selective and efficient criminal system.

Keywords: principle of insignificance; theft; Court of Justice of Bahia; criminal typicality; selective.

## **1 . INTRODUÇÃO.**

Este projeto tem como objetivo fazer uma análise sobre a aplicação do princípio da insignificância no tribunal de justiça do estado da Bahia no recorte temporal do ano de 2024, buscando descobrir se as diretrizes elencadas pelo STF quais sejam a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica, estão sendo observadas.

Tendo em vista a extensividade da jurisprudência, haverá citação dos casos de relevância nacional, no entanto, o enfoque principal será feito em cima dos julgados do tribunal de justiça do estado da bahia no recorte supracitado.

É sabido que no brasil a distinção social ocorre de uma maneira muito cruel, permeado pelas mais diversas situações inclusive no direito, no qual, geralmente, aqueles que são mais abastados economicamente, tem o acesso a uma justiça de maior qualidade.

Nessa toada, surge a necessidade de verificar se a aplicação do princípio da insignificância se apresenta de forma seletiva no panorama jurídico brasileiro, buscando elucidar se há uma distinção na sua aplicação a depender de quem está sendo julgado apontando se existe uma distinção na aplicação do princípio da insignificância demonstrando também se há uma má aplicação da excludente.

## **2. ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

O princípio tem origem no direito romano tendo seu fundamento no brocardo *minimis non curat praetor*, que positiva que o direito penal não deve se preocupar com atividades incapazes de lesar um bem jurídico para que não se extrapole os limites da sanção penal, que deve ser a última opção, tendo em vista a característica civilista do ordenamento brasileiro.

Foi introduzido no direito penal por Claus Roxin um importante dogmático alemão expoente da Teoria da Política Criminal e defensor de um Direito Penal fragmentário e subsidiário. Roxin argumentou que o Direito Penal deve ser reservado para situações em que outros ramos do direito sejam insuficientes e apenas quando há lesão relevante ao bem jurídico protegido percebendo a utilidade do princípio na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal, buscando alcançar um direito penal menos punitivo e mais ressocializador.

No Brasil, o princípio da insignificância começou a ganhar força a partir da década de 1980, por meio da doutrina e da jurisprudência, mesmo não estando previsto de forma expressa no Código Penal. Sua aplicação foi construída com base em princípios constitucionais, como a proporcionalidade, a razoabilidade e a intervenção mínima, que limitam a ação punitiva do Estado.

A teoria predominante no país aceita a criminalização de condutas quando essas visam proteger bens jurídicos de grande valor social, como vida, propriedade e integridade física. Essa concepção se reflete na interpretação dos crimes pelo Judiciário, onde o juiz deve avaliar não apenas se a conduta se encaixa formalmente no tipo penal, mas também se causa uma ofensa significativa ao bem jurídico protegido. Por exemplo, se uma pessoa subtrai um cigarro da carteira de um familiar, a conduta se enquadra no tipo penal de furto (art. 155 do Código Penal), mas, devido ao seu impacto ínfimo sobre a propriedade, não justifica a imposição de uma pena, pois seria desproporcional. Nesse caso, a absolvição do réu deve ocorrer por meio da aplicação do princípio da insignificância, resultando na atipicidade material da conduta.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou um papel fundamental na consolidação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo critérios objetivos para sua aplicação, como mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão ao bem jurídico, que serão analisados detalhadamente no próximo tópico.

## **2.1 DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

Neste tópico serão esmiuçadas as diretrizes para aplicação do princípio, começando pela mínima ofensividade da conduta do agente.

### **2.1.1. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE.**

A mínima ofensividade está relacionada ao baixo grau de lesividade da ação perpetrada pelo agente em relação ao bem jurídico que está sendo tutelado, em outras palavras, a conduta não pode ferir de forma significativa o bem jurídico que está sendo protegido.

A ofensividade é um requisito essencial da tipicidade material. Para que uma conduta seja considerada típica, não basta que ela se amolde à norma penal abstrata (tipicidade formal); é necessário que cause um dano relevante ou pelo menos uma ameaça real ao bem jurídico.

Exemplo prático: Pessoa pega um bombom de uma prateleira de supermercado e o come no local. A conduta é formalmente furto, mas a ofensividade é mínima.

A importância dessa diretriz está em evitar que máquina pública se movimente para reprimir condutas banais, impedindo a banalização do direito penal, estando vinculado a ideia que o mesmo deve ser a ultima ratio.

### **2.1.2 NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO.**

A ação do agente não deve representar perigo real à sociedade. Deve se tratar de um fato isolado, sem potencial para causar instabilidade social ou abalar valores coletivos relevantes. O Direito Penal visa proteger bens jurídicos individual e coletivamente relevantes. Se a conduta do agente é irrelevante sob a ótica social, ela não deve ser penalizada. A periculosidade está ligada à potencialidade lesiva ampliada, que poderia servir de exemplo negativo se admitida.

Exemplo prático: Alguém entra em uma loja, mas pega um chaveiro sem intenção de furtar em série, sem planejamento, sem violência. A conduta não oferece risco à ordem pública.

Essa diretriz visa proteger a credibilidade do sistema de justiça penal, que deve ser seletiva e resguarda o princípio da intervenção mínima: o Direito Penal só deve atuar quando estritamente necessário.

### **2.1.3 REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO.**

O comportamento do agente deve ser pouco reprovável sob o ponto de vista ético-social. Isso envolve avaliar o dolo, as circunstâncias subjetivas do agente, motivação, meios utilizados, e antecedentes criminais.

Não se trata apenas da gravidade do fato, mas da reprovabilidade moral e jurídica da conduta do autor. Uma conduta praticada por necessidade, sem violência, e por um agente primário, por exemplo, pode ter reprovabilidade muito baixa.

Exemplo prático: Pessoa desempregada, passando fome, furta pão de uma padaria. A motivação reduz a reprovabilidade, ainda que o fato seja tecnicamente típico.

Esta diretriz permite que o direito penal seja aplicado com sensibilidade social e proporcionalidade, evitando desta forma respostas penais desumanas ou desproporcionais, que não distinguem o contexto do agente.

### **2.1.4 INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA.**

O dano causado deve ser ínfimo, sem expressão econômica ou jurídica relevante. É o critério quantitativo, geralmente analisado pelo valor econômico do bem ou da vantagem indevidamente obtida. Esse requisito está no cerne do princípio da insignificância: se a lesão ao bem jurídico for insignificante ou irrisória, a

conduta não justifica a atuação do Direito Penal. No Brasil, os tribunais têm usado o parâmetro do salário mínimo ou do valor de R\$ 200,00, com alguma variação.

Exemplo prático: Furto de uma escova de cabelo de R\$ 12,00. A lesão patrimonial é irrisória; portanto, inexpressiva.

A importância desta diretriz culmina no uso desnecessário de recursos públicos com processos penais de nulo efeito prático, atingindo diretamente o princípio da proporcionalidade entre o fato e a pena.

### **3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ESTADO DA BAHIA.**

Neste momento, apresenta-se o foco central deste artigo, que é: analisar a eficácia da aplicação do tribunal de justiça do estado da bahia no que tange ao princípio da insignificância, para fazer esta análise, será utilizada a técnica de amostragem, pois, como existem milhares de processos de furto no período de um ano, torna-se impossível analisar todos em apenas um artigo, desta forma, analisaremos um caso de cada mês do ano, totalizando 12 casos que na visão deste redator, são relevantes.

O sítio utilizado para pesquisa será o site mais robusto do brasil no que tange ao armazenamento do jurisprudencial, o jus brasil, que oferece através da sua assinatura a possibilidade de buscar todos os processos que ocorreram no corte temporal do ano de 2024.

#### **3.1 ANÁLISE DOS JULGADOS**

##### **3.1.1 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 0700142-42.2021.8.05.0250**

No processo em que se discute a rejeição da denúncia oferecida contra Gilsimaque Azevedo Ramos, o Poder Judiciário da Bahia foi instado a se manifestar sobre a aplicação do princípio da insignificância em um caso de furto tentado. Segundo a peça acusatória, o réu foi flagrado tentando subtrair duas peças de carne

— uma de filé mignon (aproximadamente 4 kg) e outra de carne de sertão (cerca de 5 kg), avaliadas em R\$ 322,76 — do interior do Supermercado Rede Mix, em Simões Filho/BA, no dia 18 de fevereiro de 2021. O delito não se consumou, pois o acusado foi detido por um funcionário e um segurança do estabelecimento quando ainda estava na posse dos bens.

O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia, reconhecendo a atipicidade da conduta com fundamento no princípio da insignificância. Entendeu-se que não havia justa causa para a ação penal, diante da mínima ofensividade do comportamento, da ausência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade, critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação do referido princípio. Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, argumentando que, apesar do valor relativamente baixo da res furtiva, não se poderia aplicar o princípio da insignificância porque o acusado responderia a outras ações penais por furtos qualificados, o que indicaria reiteração delitiva e afastaria a possibilidade de se considerar sua conduta de baixo grau de reprovabilidade.

A defesa, por sua vez, contestou esse argumento, sustentando que Gilsimaque é tecnicamente primário, com bons antecedentes, e que não há contra ele qualquer sentença condenatória com trânsito em julgado. Assim, defendeu que a conduta se encaixava nos critérios já firmados pelos tribunais superiores para a incidência da insignificância penal.

Ao analisar o recurso, o Tribunal manteve a decisão de rejeição da denúncia. Isso porque, embora o Ministério Público tenha tentado afastar a aplicação do princípio sob o argumento da habitualidade criminosa, tal alegação não se sustentava de forma suficiente. A mera existência de ações penais em curso, sem condenações definitivas, não é hábil, por si só, para demonstrar reiteração delitiva ou má conduta social que inviabilize a incidência do princípio. A jurisprudência do STF é clara ao exigir que, para afastar a insignificância com base na reprovabilidade da conduta, deve haver elementos objetivos que demonstrem habitualidade ou periculosidade concretas, o que não se verificou no caso.

Além disso, o valor do bem subtraído — pouco mais de R\$ 300 — se enquadra nos parâmetros usualmente aceitos pela jurisprudência para

caracterização de “inexpressiva lesão ao bem jurídico”. O fato de a tentativa não ter se consumado e de os bens terem sido recuperados integralmente também reforçam o entendimento de mínima ofensividade. Com isso, o conjunto de circunstâncias fáticas e jurídicas permitia o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Assim, a decisão da magistrada de primeiro grau, ao aplicar o princípio da insignificância e rejeitar a denúncia por ausência de justa causa, revela-se alinhada com os parâmetros estabelecidos pelos tribunais superiores. O recurso do Ministério Público, ao não demonstrar de forma inequívoca que a conduta do agente violava tais critérios — sobretudo no aspecto do grau de reprovabilidade e da periculosidade social —, foi corretamente desprovido. A manutenção da decisão reforça o compromisso com o uso racional do sistema penal, afastando a persecução criminal em casos em que o desvalor da ação é manifestamente irrelevante do ponto de vista jurídico-pena

### **3.1.2 APELAÇÃO CRIMINAL N. 8001286-39.2023.8.05.0038**

No caso da Apelação Criminal n. 8001286-39.2023.8.05.0038, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia analisou o recurso interposto por Marlon Rabelo Pereira contra acórdão que confirmou a sua condenação pela prática de furto qualificado. O réu, por meio de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, buscava sua absolvição com base na alegada violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de provas para sua condenação. O Tribunal, ao reexaminar a admissibilidade do recurso, rejeitou o pedido sob o argumento de que ele demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Assim, entendeu-se que a pretensão do recorrente não se compatibilizava com a via estreita do recurso especial, voltado exclusivamente à análise de violação de lei federal, e não à reapreciação de fatos e provas.

A decisão anterior, proferida pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, manteve a condenação por furto qualificado, nos termos do art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal, com pena inicialmente fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto, além de 56 dias-multa. A defesa interpôs apelação

pleiteando, entre outras teses, a absolvição por ausência de autoria, a aplicação do princípio da insignificância e a desclassificação do delito para furto simples. O acórdão, no entanto, afastou esses argumentos, destacando que havia provas suficientes de autoria e materialidade, inclusive com especial relevância atribuída ao depoimento da vítima, conforme jurisprudência pacificada do STJ.

Também foi afastada a tese de insignificância, uma vez que o valor do prejuízo causado, estimado em R\$ 7.000,00, não foi considerado irrelevante do ponto de vista penal, sendo, portanto, inaplicável o princípio que exige a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. A tentativa de aplicação do arrependimento posterior também foi recusada, pois a devolução do bem não se deu de forma voluntária. Igualmente, a hipótese de furto privilegiado foi descartada, já que o valor do objeto furtado excedia o parâmetro normalmente aceito para caracterização do “pequeno valor”.

Contudo, o Tribunal reconheceu parcialmente as razões recursais para ajustar a pena, afastando a valoração negativa da conduta social e reconhecendo a atenuante da menoridade relativa, o que resultou na diminuição da pena para 3 anos e 20 dias de reclusão, alterando também o regime de cumprimento para o aberto. Apesar da nova dosimetria, a condenação foi mantida, com base em um conjunto probatório considerado suficiente e harmônico.

Dessa forma, observa-se que as diretrizes para a aplicação do princípio da insignificância, conforme sedimentadas pelo STF e STJ, não foram consideradas preenchidas no caso concreto, especialmente diante do valor expressivo do prejuízo e da ausência de elementos que evidenciassem uma reprovabilidade ínfima da conduta. O julgamento respeitou a jurisprudência dominante, limitando-se à análise das teses juridicamente cabíveis sem adentrar o mérito fático de forma indevida na fase de recurso especial. A decisão, portanto, mostra-se coerente com os parâmetros legais e jurisprudenciais que orientam a aplicação dos princípios penais no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.1.3 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0700045-68.2021.8.05.0112**

No processo nº 0700045-68.2021.8.05.0112, o recorrente Edvaldo dos Santos

de Oliveira, também conhecido como “Gigante” ou “Dentão”, interpôs Recurso Especial por meio da Defensoria Pública, visando à desclassificação do crime de roubo para o tipo penal previsto no art. 345 do Código Penal — exercício arbitrário das próprias razões. A pretensão consistia na readequação da tipificação legal e, por conseguinte, na redução da pena imposta em instância ordinária.

O Tribunal de Justiça da Bahia, por meio da 2ª Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso especial. A decisão se fundamentou na impossibilidade de reexame de provas na via eleita, conforme estabelece a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Assim, entendeu-se que, para atender ao pedido de desclassificação, seria necessário adentrar novamente no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

O acórdão impugnado, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, já havia mantido a condenação pelo crime de roubo (art. 157 do Código Penal), afastando expressamente a possibilidade de enquadramento da conduta como exercício arbitrário das próprias razões. Destacou-se, com base nos elementos dos autos, que não se tratava de legítima defesa de direito próprio, tampouco havia indícios de que o agente buscava satisfazer pretensão legítima, o que inviabiliza a tese defensiva. Pelo contrário, a intenção do réu estaria vinculada a eventual atividade criminosa, como tráfico de drogas, o que afasta a incidência do art. 345 do CP.

A jurisprudência do STJ reforça a orientação adotada pelo TJBA, especialmente no sentido de que:

1. O delito de roubo, por envolver violência ou grave ameaça, não admite aplicação do princípio da insignificância — conforme destacado no AgRg no AREsp 2.015.691/TO.
2. A desclassificação para o exercício arbitrário das próprias razões somente é cabível quando comprovada a existência de pretensão legítima e ausência de violência contra a pessoa.

**3.** A aferição desses elementos — pretensão legítima, ausência de violência, e eventual dolo específico — exige o reexame das provas, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

Diante desse contexto, a decisão da 2ª Vice-Presidência do TJBA em inadmitir o recurso especial revela-se juridicamente correta. Não há demonstração de violação direta a norma federal que pudesse ser enfrentada sem reavaliação do acervo fático, razão pela qual a insurgência recursal não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Em síntese, o caso demonstra a limitação da via especial como instrumento para reanálise de decisões que se assentam em elementos probatórios já valorados pelas instâncias ordinárias. A inadmissibilidade do recurso preserva a estabilidade das decisões judiciais e resguarda a função excepcional do STJ de uniformizar a interpretação do direito federal, não se prestando ao reexame de fatos.

#### **3.1.4 PROCESSO Nº 0811025-90.2022.8.05.0001**

No processo nº 0811025-90.2022.8.05.0001, que tramitou perante a 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, o réu Jesuíno Oliveira Anunciação foi condenado pela prática do crime de furto qualificado tentado, nos termos do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. O Ministério Público imputou ao acusado, em concurso com outro agente (cuja punibilidade foi extinta por óbito), a tentativa de subtração de canos de cobre pertencentes ao sistema de ar-condicionado do supermercado Walmart, unidade Chame-Chame, após rompimento de tubulação e acesso ao imóvel mediante escalada. Os agentes foram surpreendidos por funcionários do estabelecimento e capturados em flagrante.

Durante a instrução, foram colhidas provas robustas que embasaram a sentença condenatória, entre elas: laudo pericial comprovando a destruição dos equipamentos, depoimentos da vítima e de policial que efetuou a prisão, além da confissão judicial do próprio réu. A narrativa probatória foi considerada coesa, coerente e harmônica pelo juízo, havendo plena confirmação da tentativa de furto mediante rompimento de obstáculo e com concurso de agentes. O magistrado

ressaltou que o iter criminis foi percorrido de forma substancial, sendo frustrado apenas pela intervenção de terceiros, o que justifica a caracterização da tentativa e o uso do redutor penal no patamar mínimo de 1/3.

O juiz também reconheceu a qualificadora do rompimento de obstáculo com base no laudo técnico e nos depoimentos que confirmaram o método de acesso e extração dos canos. A qualificadora do concurso de agentes restou igualmente configurada pelas declarações da vítima e pela confissão do acusado quanto à participação de um comparsa na empreitada criminosa.

No tocante à dosimetria da pena, foram consideradas três circunstâncias judiciais desfavoráveis: maus antecedentes (com sentença condenatória anterior com trânsito em julgado), culpabilidade elevada pela ação conjunta e destrutiva, e circunstâncias do crime (cometido em período noturno, aumentando a vulnerabilidade do patrimônio). A pena base foi fixada em 4 anos e 3 meses de reclusão, sendo atenuada para 2 anos e 11 meses em razão da confissão espontânea. Posteriormente, com a aplicação da causa de diminuição pela tentativa, a pena foi reduzida para 2 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, mais oito dias-multa, a serem cumpridos em regime semiaberto.

Importante destacar que não houve qualquer manifestação sobre a aplicação do princípio da insignificância — e, de fato, tal hipótese seria inaplicável no caso concreto, tanto pelos aspectos objetivos quanto subjetivos. O valor dos bens subtraídos (ainda que não explicitamente monetarizado na sentença) envolvia material valioso (canos de cobre), e a forma de execução — invasão noturna, destruição de equipamentos, uso de comparsa e fuga frustrada — denota elevado grau de reprovabilidade da conduta. Além disso, o réu era reincidente, com condenação anterior transitada em julgado, o que por si só já afastaria o requisito da reduzida reprovabilidade e da primariedade exigida para a incidência da bagatela penal.

Portanto, à luz dos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância — mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica —, não se vislumbra no caso qualquer

possibilidade de reconhecimento da atipicidade material da conduta. Ao contrário, a gravidade do modus operandi, o concurso de agentes, a destruição de patrimônio e a habitualidade criminosa do réu justificam plenamente a negativa de benefícios como substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime semiaberto para início do cumprimento da pena. A sentença, portanto, encontra-se devidamente fundamentada e alinhada com os entendimentos mais recentes e firmes do STJ e STF sobre o tema.

### **3.1.5 APELAÇÃO CRIMINAL n. 8185932-38.2022.8.05.0001**

No processo nº 8185932-38.2022.8.05.0001, o réu Gerson Gedson Medeiros Conceição interpôs Recurso Especial contra acórdão da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, que manteve sua condenação pela prática do crime de furto simples, nos termos do art. 155 do Código Penal. A pena fixada foi de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, além de dez dias-multa no valor unitário mínimo. O bem subtraído foi um aparelho celular iPhone 13 Pro, avaliado em R\$ 7.000,00, recuperado com o acusado no momento da sua prisão.

A defesa sustentou duas teses centrais no Recurso Especial: a primeira, violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição por ausência de provas; e a segunda, violação ao art. 14, II, do Código Penal, defendendo a desclassificação da infração para furto tentado. Ambas as teses foram rejeitadas pela 2ª Vice-Presidência do TJBA, que inadmitiu o recurso sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ — segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de Recurso Especial.

O acórdão recorrido ressaltou que a materialidade e autoria estavam amplamente comprovadas por meio do auto de exibição e apreensão, auto de entrega, declarações da vítima e depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante. A jurisprudência consolidada do STJ — inclusive com respaldo na Súmula 582 — foi utilizada para afastar a alegação de tentativa, esclarecendo que o furto se consuma com a inversão da posse do bem, mesmo que de forma breve, ainda que seguida de perseguição e sem necessidade de posse mansa e pacífica.

Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, ainda que não tenha sido expressamente arguida no Recurso Especial, ela seria manifestamente incabível no caso concreto. O valor do bem subtraído — um celular de alta gama, avaliado em R\$ 7.000,00 — afasta qualquer alegação de inexpressividade da lesão jurídica. Ademais, a forma como se deu a subtração (com deslocamento da vítima e recuperação do bem com o réu já em fuga), bem como a inexistência de elementos que indiquem baixa reprovabilidade da conduta, desautorizam a aplicação da bagatela penal.

Além disso, o acórdão cita julgados em que o STJ afastou a aplicação da insignificância em casos até mesmo de objetos de valor ínfimo, quando presentes indícios de habitualidade delitiva. Ainda que a decisão ora analisada não trate diretamente da reincidência do réu, a gravidade objetiva do bem subtraído e a dinâmica dos fatos bastam para inviabilizar qualquer argumento nesse sentido. O acórdão, portanto, aplica corretamente a jurisprudência firmada no Tema 934/STJ, segundo a qual o furto se consuma com a inversão da posse do bem, independentemente da qualidade dessa posse.

Em suma, a negativa de admissibilidade do Recurso Especial está alinhada com os precedentes do STJ tanto no que tange à dinâmica consumativa do furto, quanto à vedação de reexame de provas na via estreita do recurso especial. A condenação imposta foi corretamente mantida com base em um conjunto probatório sólido e em interpretação conforme à jurisprudência consolidada. Também se mostra inviável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor elevado do objeto subtraído e a inexistência de elementos subjetivos que justifiquem sua aplicação no caso concreto.

### **3.1.6 APELAÇÃO CRIMINAL n. 8109610-74.2022.8.05.0001**

No processo nº 8109610-74.2022.8.05.0001, o réu Alexsandro de Oliveira dos Santos interpôs Recurso Especial contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual conheceu e deu parcial provimento ao recurso defensivo. A condenação teve por base a prática de furto simples (art. 155 do Código Penal), com pena privativa de liberdade fixada em patamar inferior a quatro anos, substituída por restritivas de direitos, nos termos da

legislação penal.

O cerne da insurgência diz respeito à tentativa de aplicação do princípio da insignificância, tese rechaçada pelo colegiado sob fundamento de que não estavam presentes os requisitos necessários para sua incidência. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância exige a concomitância de quatro requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta, (ii) ausência de periculosidade social da ação, (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. A ausência de qualquer um deles impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

No caso concreto, o Tribunal entendeu que, embora a conduta não tenha envolvido violência ou grave ameaça e o réu fosse primário, não houve comprovação de que a lesão ao bem jurídico fosse inexpressiva nem que a reprovabilidade da conduta fosse suficientemente reduzida a ponto de justificar a exclusão da tipicidade material. O acórdão indicou que a simples alegação de baixa ofensividade não é suficiente para a incidência da insignificância penal, sendo indispensável a análise rigorosa do contexto fático, o qual, nesta hipótese, não favorecia a tese absolutória pretendida.

Além disso, o recurso especial interposto foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência do TJBA com base na aplicação analógica da Súmula 284 do STF, em razão da deficiência na fundamentação recursal. O recorrente indicou suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, mas deixou de explicitar de forma clara e específica de que maneira o acórdão recorrido teria afrontado o referido dispositivo legal, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia por parte do Tribunal Superior. Diante disso, o recurso foi considerado inepto quanto à técnica exigida para sua admissibilidade.

Portanto, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial se mostra juridicamente acertada, tanto pela ausência de demonstração efetiva da violação legal alegada quanto pela correção do entendimento firmado pelo órgão colegiado, que rechaçou a aplicação do princípio da insignificância com base em análise circunstanciada dos elementos do caso. A pena aplicada, por sua vez, foi atenuada com base na confissão espontânea, mas não reduzida aquém do mínimo legal, em respeito à

Súmula 231 do STJ, que impede tal redução. Com isso, manteve-se a coerência do julgado com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores.

Em síntese, o caso apresenta uma aplicação rigorosa e tecnicamente fundamentada da jurisprudência sobre tipicidade material e dos critérios legais de admissibilidade recursal, afastando corretamente a insignificância penal e vedando a subida do recurso por razões formais e substanciais.

### **3.1.7 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000908-06.2014.8.05.0114**

No processo nº 0000908-06.2014.8.05.0114, julgado pela 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o réu Marcos Welby Ferreira de Santana foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e porte ilegal de munição (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), sendo fixada a pena definitiva de 10 anos de reclusão em regime fechado, além de 650 dias-multa, em razão da gravidade concreta dos fatos.

A defesa interpôs apelação criminal com diversos pedidos, entre eles: nulidades processuais (por suposta inversão da ordem de oitiva do réu, ilegalidade na busca domiciliar e inépcia da denúncia), absolvição por ausência de provas, desclassificação do tráfico para uso pessoal, aplicação do princípio da insignificância ao crime de porte de munição, e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado para reduzir a pena imposta.

No que tange às nulidades suscitadas, o Tribunal afastou todos os argumentos. Considerou que a eventual inversão da ordem de oitiva do réu configura nulidade relativa, dependente da demonstração de prejuízo — o que não ocorreu. Quanto à busca domiciliar, restou comprovada a existência de justa causa, tendo em vista que a diligência se inseria no contexto da chamada “Operação Papai Noel”, que vinha sendo realizada por dois meses com base em investigações prévias e mapeamento de pontos de tráfico em Itacaré/BA. Já a alegada inépcia da denúncia foi rechaçada por preencher os requisitos legais (art. 41 do CPP), além de já estar superada pela prolação da sentença condenatória, em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

No mérito, a pretensão de desclassificação do crime de tráfico para o tipo do

art. 28 da Lei de Drogas (uso pessoal) foi rejeitada diante da expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas — três tabletes grandes de maconha, trinta e uma buchas de cocaína e uma bucha grande de cocaína —, além de petrechos típicos da mercancia (balança de precisão e embalagens). A Corte também considerou relevantes as circunstâncias da prisão e os depoimentos dos policiais, cuja palavra foi tida como válida e suficiente à formação do juízo condenatório.

No tocante ao crime de porte ilegal de munição, foi corretamente afastada a aplicação do princípio da insignificância. Embora a quantidade de munições fosse reduzida, o Tribunal destacou que os artefatos foram apreendidos no contexto de tráfico de drogas, o que denota a periculosidade da conduta e aumenta a reprovabilidade do comportamento do agente. Conforme entendimento pacificado no STJ, mesmo a posse ou porte de pequena quantidade de munição pode ser penalmente relevante se inserida em contexto de criminalidade mais ampla, como o tráfico. Assim, a conduta não pode ser considerada de ofensividade mínima, inviabilizando o reconhecimento da atipicidade material.

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06), a Corte negou o pleito com base na dedicação habitual do réu à atividade criminosa. Essa conclusão foi extraída não apenas da quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes, mas também da forma de acondicionamento e da inserção do acusado em uma rede regional de tráfico. O envolvimento com organização criminosa ou prática reiterada de crimes relacionados inviabiliza a aplicação da causa de diminuição prevista para agentes eventuais.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, a Corte validou os critérios utilizados pelo juízo de primeiro grau, que aplicou corretamente o sistema trifásico. A pena-base foi fixada em 8 anos de reclusão, sem atenuantes ou agravantes, sendo majorada para 10 anos diante da cumulação com o crime de porte ilegal de munição. Todas as etapas da dosimetria foram devidamente fundamentadas, em conformidade com os parâmetros legais.

Dessa forma, a decisão que conheceu e negou provimento à apelação encontra-se em total conformidade com os entendimentos firmados pelo STF e STJ.

Os pedidos defensivos foram tecnicamente rebatidos, e a aplicação do princípio da insignificância, como forma de exclusão da tipicidade material, foi corretamente afastada. No contexto de criminalidade organizada e tráfico de drogas, mesmo infrações formais e de perigo abstrato, como o porte de munição, ganham relevância penal concreta, não sendo admissível sua banalização. O acórdão, portanto, representa uma aplicação firme, criteriosa e juridicamente apropriada da legislação penal e da jurisprudência consolidada.

### **3.1.8 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 8024148-90.2022.8.05.0150**

No Recurso em Sentido Estrito nº 8024148-90.2022.8.05.0150, julgado pela 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, discutiu-se a rejeição da denúncia ofertada contra Tamiris Santos Sousa pela suposta prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal). A denúncia havia sido rejeitada pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Lauro de Freitas/BA, com fundamento na ausência de justa causa para a ação penal, reconhecendo-se a atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância. O Ministério Público, inconformado, interpôs recurso, o qual foi provido pelo Tribunal, que determinou o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal.

Segundo os autos, a denunciada, em comunhão de desígnios com um comparsa ainda não identificado, foi flagrada ao sair de um supermercado levando mercadorias escondidas em sua bolsa — oito peças de charque, uma coleira de cachorro e uma flanela — avaliadas em aproximadamente R\$ 400,00, valor que correspondia a cerca de 36% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A restituição dos bens ocorreu imediatamente, após a abordagem da acusada por seguranças do estabelecimento.

A decisão do Tribunal rechaçou a aplicação do princípio da insignificância com base em três fundamentos principais: (i) o valor das mercadorias subtraídas, embora inferior a um salário-mínimo, ultrapassa sensivelmente o patamar de 10% usualmente aceito pela jurisprudência para aplicação da bagatela penal; (ii) a presença de concurso de agentes, que agrava a reprovabilidade da conduta e denota maior organização na empreitada delitiva; e (iii) a restituição dos bens não foi

voluntária, mas consequência da ação de terceiros, não podendo servir como critério suficiente para afastar a tipicidade material.

Ademais, a Corte pontuou que a análise sobre a insignificância da conduta não poderia ser feita de maneira sumária, antes da completa instrução do processo. Embora o valor envolvido fosse moderadamente baixo, a presença de agravantes contextuais, como o concurso de pessoas e o dolo evidenciado pela forma dissimulada de ocultação dos bens, indicam que a conduta da recorrida não se revestia de ofensividade mínima nem de baixo grau de reprovabilidade, requisitos essenciais para a incidência do princípio.

A decisão alinha-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Tema Repetitivo 1205, firmou a tese de que a restituição imediata do bem subtraído não é, por si só, suficiente para aplicação do princípio da insignificância, exigindo-se a análise conjunta de outros elementos como valor do bem, grau de reprovabilidade da conduta, contexto da ação e antecedentes do agente. Além disso, há precedentes firmes de que a prática do furto em concurso de agentes afasta, em regra, a incidência da insignificância penal, por demonstrar maior planejamento, divisão de tarefas e aumento do risco social da ação criminosa.

Diante disso, a decisão que deu provimento ao recurso do Ministério Público, determinando o recebimento da denúncia contra Tamiris Santos Sousa, revela-se juridicamente correta. A rejeição da denúncia por atipicidade material na fase inicial do processo se mostrou prematura, sobretudo diante da existência de justa causa representada por inquérito policial com elementos suficientes de autoria e materialidade, inclusive com confissão da ré. O entendimento consagrado pelas Cortes Superiores, no sentido da vedação ao uso indiscriminado do princípio da insignificância em casos de reprovabilidade agravada, foi corretamente aplicado. O feito seguirá para a fase de instrução probatória, oportunidade em que se poderá avaliar de forma mais aprofundada a gravidade da conduta e a eventual responsabilização penal da acusada.

### **3.1.9 APELAÇÃO CRIMINAL N. 8006498-55.2023.8.05.0001**

No processo nº 8006498-55.2023.8.05.0001, o réu Julianderson Santana Socorro interpôs Recurso Especial contra acórdão da Segunda Turma da Segunda

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, que conheceu parcialmente da apelação por ele manejada, mas a ela negou provimento. A condenação se deu pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), tendo sido fixada pena definitiva de 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão, além de 29 dias-multa, com cumprimento em regime semiaberto.

A defesa, patrocinada pela Defensoria Pública, sustentou a tese de violação aos arts. 386, III, do Código de Processo Penal (por ausência de provas) e 59 do Código Penal (dosimetria da pena), pleiteando, com isso, a absolvição do acusado com base no princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal. O recurso, contudo, foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência do TJBA, com base nos óbices da Súmula 83 e da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a tentativa de aplicação do princípio da insignificância foi corretamente rejeitada pelas instâncias ordinárias. O acórdão destaca que o bem subtraído — um notebook — era utilizado no exercício da atividade profissional da vítima (especificamente, continha documentos do cartório e arquivos pessoais), não tendo sido recuperado após o furto, o que lhe causou prejuízo concreto superior a R\$ 1.000,00. Esse contexto afasta, de plano, a ideia de inexpressividade da lesão jurídica. Além disso, o réu é reincidente e possui antecedentes criminais, circunstância que compromete os demais requisitos exigidos pela jurisprudência para a aplicação do princípio da bagatela, como o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a mínima ofensividade da ação.

A decisão reforça entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo STJ, segundo o qual a insignificância penal exige a presença simultânea de quatro requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica. A reincidência e os antecedentes desfavoráveis do réu, aliados ao valor considerável da res furtiva e à sua importância funcional para a vítima, tornaram legítima a negativa da insignificância penal.

Quanto à alegação de exasperação indevida da pena-base, o acórdão

demonstrou que a majoração foi fundada exclusivamente nos maus antecedentes do réu, utilizando-se a fração de 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente prevista, o que está em consonância com a prática adotada pela jurisprudência majoritária. Ainda, na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada com a agravante da reincidência, resultando em pena intermediária devidamente ajustada. A tentativa de rediscutir a fundamentação das instâncias ordinárias esbarra na vedação ao reexame de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

Por fim, também não prosperou o pedido de fixação do regime inicial mais brando, uma vez que a reincidência do réu e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) autorizam, nos termos da jurisprudência do STJ, a fixação de regime mais gravoso do que o mínimo legal. O regime semiaberto imposto pela sentença, portanto, está devidamente fundamentado e não revela qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade.

Em conclusão, o recurso especial interposto pelo réu foi corretamente inadmitido. O acórdão recorrido aplicou a jurisprudência dominante quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância a agentes reincidentes e com antecedentes desfavoráveis, bem como adotou critérios válidos na dosimetria da pena. O caso reafirma o entendimento de que o sistema penal não deve se aplicar com rigor desnecessário a condutas insignificantes, mas também não pode se mostrar leniente quando o contexto revela gravidade objetiva e subjetiva, como no presente caso.

### **3.1.10 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0502344-95.2019.8.05.0039**

No processo de Apelação Criminal nº 0502344-95.2019.8.05.0039, julgado pela 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Ministério Público interpôs recurso contra sentença absolutória que reconheceu a atipicidade material da conduta imputada a Marilson de Jesus Correia, com fundamento no princípio da insignificância. O apelado havia sido denunciado pela prática de furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), sendo acusado de subtrair duas chaves do tipo “canivete” de veículos,

avaliadas em aproximadamente R\$ 200,00, que supostamente seriam revendidas a terceiros.

O juízo de primeiro grau absolveu sumariamente o réu com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por considerar que a lesão ao bem jurídico tutelado foi de pequena monta, não sendo relevante para fins penais. No entanto, o Ministério Público sustentou que a sentença violou a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos.

Primeiramente, o órgão ministerial apontou que o furto qualificado, especialmente quando qualificado pelo abuso de confiança, demonstra maior reprovabilidade da conduta e, por isso, afasta o requisito da mínima ofensividade exigido para a aplicação da insignificância penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de fato, tem sido firme nesse ponto, ressaltando que o reconhecimento de uma qualificadora penal — como o abuso de confiança, rompimento de obstáculo, ou concurso de agentes — evidencia um grau superior de lesividade e periculosidade da ação criminosa, o que inviabiliza a desconsideração da tipicidade penal da conduta com base na bagatela.

Além disso, o Ministério Público argumentou que o valor da res furtiva — R\$ 200,00 — representava mais de 20% do salário-mínimo vigente à época (R\$ 954,00), ultrapassando assim o limite de 10% que os Tribunais Superiores usualmente consideram como parâmetro para admissão do princípio da insignificância. Esse critério, ainda que não absoluto, é largamente utilizado para balizar a análise da inexpressividade da lesão jurídica.

Outro ponto levantado foi a habitualidade delitiva do acusado, que teria admitido, em interrogatório policial, a prática de outro furto semelhante dois meses antes dos fatos ora apurados. Ainda que essa informação não decorra de sentença penal condenatória transitada em julgado, a confissão espontânea e o histórico de condutas semelhantes contribuem para afastar o reduzido grau de reprovabilidade exigido para aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, a devolução dos bens subtraídos se deu não por arrependimento voluntário do agente, mas por ação policial, o que retira qualquer indicativo de

arrependimento eficaz ou de restituição espontânea, elementos que poderiam amenizar a reprovabilidade do comportamento.

Com base nessas circunstâncias — valor não ínfimo da res furtiva, incidência de qualificadora, ausência de devolução voluntária dos bens e histórico de reiteração delitiva — o acórdão entendeu que a absolvição sumária pela insignificância se deu de forma prematura, e que a denúncia oferecida pelo Ministério Público era juridicamente viável, sendo necessário o regular prosseguimento da ação penal com a devida instrução probatória.

Assim, o Tribunal deu provimento ao recurso ministerial, reformando a sentença absolutória e determinando o retorno dos autos à origem para que a ação penal tenha prosseguimento. A decisão alinha-se com os critérios jurisprudenciais consolidados pelo STF e STJ, reafirmando que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela, especialmente quando a conduta ostenta qualificadoras, revela reprovabilidade acentuada ou denota habitualidade criminosa. A tipicidade penal, nestes casos, não pode ser descartada sem análise aprofundada do contexto fático e probatório.

### **3.1.11 APELAÇÃO CRIMINAL n. 8070911-14.2022.8.05.0001**

No processo de Apelação Criminal nº 8070911-14.2022.8.05.0001, julgado pela 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o réu Julianderson Santana Socorro interpôs recurso contra sentença proferida pela 7ª Vara Criminal de Salvador que o condenou a uma pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 58 dias-multa, pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal).

O fato delituoso ocorreu no interior de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada no bairro dos Barris, em Salvador/BA, onde o réu subtraiu um aparelho celular Samsung J700M, deixado por uma acompanhante sobre um móvel enquanto ajudava uma enfermeira a dar banho em sua mãe hospitalizada. Após o furto, o réu foi detido por policiais ainda com o bem em mãos, ao tentar fugir da unidade e embarcar em um ônibus.

A defesa alegou, inicialmente, pedido de assistência judiciária gratuita — o qual não foi conhecido, por ser matéria afeta à fase de execução penal — e, no mérito, requereu a absolvição por ausência de provas, ou a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para a modalidade tentada, a modificação do regime para o aberto e o afastamento da pena de multa.

O Tribunal conheceu parcialmente o recurso e o proveu em parte apenas para reduzir a pena de multa de 58 para 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo. Quanto aos demais pedidos da defesa, todos foram rejeitados, com decisão bem fundamentada que reafirma os critérios jurisprudenciais para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

A Corte entendeu que o valor do objeto subtraído — cerca de R\$ 500,00 — supera o parâmetro usualmente aceito pelos Tribunais Superiores (10% do salário-mínimo à época dos fatos). Além disso, o crime foi cometido em contexto sensível (furto dentro de uma UPA, praticado contra acompanhante de paciente internada), circunstância que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta, afastando a possibilidade de se considerar a ação como de reduzida ofensividade social.

Outro elemento decisivo para o afastamento da bagatela penal foi o histórico criminal do réu. Ele apresenta reincidência (com condenação transitada em julgado em 2020), além de outros processos com condenações definitivas em 2023, o que compromete o requisito de reduzido grau de reprovabilidade e mínima periculosidade da conduta, conforme reiteradamente exigido pela jurisprudência do STF e do STJ para aplicação do princípio da insignificância.

No que tange à dosimetria, a pena-base foi fixada com acréscimo justificado pela presença de maus antecedentes (dois processos com trânsito em julgado), e a pena foi majorada corretamente na segunda fase pela reincidência. Na terceira fase, inexistentes causas modificadoras. Quanto ao pedido de afastamento da multa, a decisão foi no sentido de sua manutenção, por se tratar de sanção cogente expressamente prevista no tipo penal, cuja inaplicação não decorre automaticamente da condição financeira do réu, devendo eventual revisão ser discutida na execução.

Em resumo, o acórdão reflete uma aplicação rigorosa, porém juridicamente fundamentada, dos parâmetros legais e jurisprudenciais que regem tanto a dosimetria da pena quanto os limites da aplicação do princípio da insignificância. A reprovabilidade do comportamento, o local e a forma da ação, e o histórico de reincidência do acusado foram decisivos para confirmar a condenação, com pequena modificação apenas na pena pecuniária, conferindo proporcionalidade ao caso.

### **3.1.12 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0512207-58.2020.8.05.0001**

No processo nº 0512207-58.2020.8.05.0001, o Tribunal de Justiça da Bahia apreciou Recurso Especial interposto por Fabiano Carvalho Mascarenhas contra acórdão da Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma, que manteve sua condenação pela prática do crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal), afastando a aplicação do princípio da insignificância. O recorrente, por meio da Defensoria Pública, buscava a absolvição por atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime para a forma tentada. Contudo, o recurso não foi admitido pela 2ª Vice-Presidência do TJBA.

A origem da controvérsia reside no fato de que a sentença de 1º grau havia sido absolutória, reconhecendo a insignificância da conduta com base no pequeno valor da res furtiva. No entanto, o Ministério Público interpôs apelação sustentando a inaplicabilidade do princípio diante do valor dos bens subtraídos — acima de um salário-mínimo — e da reincidência do réu. O Tribunal deu provimento ao recurso ministerial e reformou a sentença, condenando o réu.

Ao recorrer à instância superior, a defesa alegou violação aos arts. 386, VII (absolvição por falta de provas), e 14, II (forma tentada), ambos do Código Penal. O recurso, porém, foi inadmitido com base em fundamentos sólidos:

1. Quanto à alegada violação ao art. 386, VII do CPP, a decisão destacou que o acórdão recorrido não contrariou o dispositivo, pois havia prova suficiente da materialidade e autoria do delito, incluindo depoimentos da representante da vítima e de testemunha ocular. Reafirmou-se que o réu não

preenche os quatro requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência do STF e STJ para incidência do princípio da insignificância, especialmente diante do valor expressivo dos bens subtraídos (acima de um salário-mínimo) e de sua reincidência específica em crimes patrimoniais. Assim, aplicar a bagatela penal nesse cenário comprometeria a coerência do sistema de justiça penal.

2. Quanto ao pedido de desclassificação para o crime de furto tentado, também foi negado seguimento com base no Tema 916 do STJ, que trata da consumação do crime de roubo (e por extensão, do furto): “Consuma-se o crime com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa”. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores dispensa a posse mansa, pacífica ou desvigiada para caracterizar a consumação, bastando que o agente tenha o domínio de fato sobre o objeto subtraído, mesmo que por poucos instantes. Portanto, a tese da tentativa foi rejeitada com fundamento legal e jurisprudencial consolidado.

Além disso, o acórdão combatido foi considerado conforme aos precedentes vinculantes do STJ e STF, razão pela qual a decisão invocou a Súmula 7 do STJ (vedação ao reexame de provas em sede de recurso especial) e a Súmula 83 (impossibilidade de conhecimento de recurso especial fundado em divergência, quando a decisão impugnada está de acordo com a jurisprudência dominante).

Diante disso, o Recurso Especial foi inadmitido, por não apresentar condições mínimas para conhecimento, tanto pela tentativa de reexame de fatos quanto por contrariar jurisprudência consolidada. A decisão reafirma que o princípio da insignificância não se aplica automaticamente a furtos de baixo valor, sobretudo quando há reincidência, habitualidade ou maior reprovabilidade da conduta. Igualmente, reforça o entendimento de que a consumação do furto independe da posse pacífica da coisa, bastando a inversão da posse para configurar o delito consumado.

Trata-se, portanto, de aplicação rigorosa e adequada dos limites legais da

insignificância penal e da dosimetria da responsabilidade criminal, respeitando os parâmetros de segurança jurídica e política criminal repressiva diante da contumácia delitiva.

#### **4. CONCLUSÃO**

Com base na análise aprofundada dos diversos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), observa-se que o princípio da insignificância vem sendo aplicado com coerência, técnica e conformidade aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstrando amadurecimento jurisprudencial e alinhamento com a dogmática penal contemporânea.

A aplicação do princípio da insignificância — ou princípio da bagatela — tem como fundamento teórico a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal, de modo que apenas lesões relevantes aos bens jurídicos tutelados devem atrair a intervenção penal. Tal princípio opera como causa supralegal de exclusão da tipicidade material, afastando a incidência da norma penal incriminadora nos casos em que a lesão ao bem jurídico é mínima, a ofensividade é reduzida, a reprovabilidade é ínfima e a periculosidade social da ação inexistente.

O TJBA, ao longo dos casos analisados, tem demonstrado rigor técnico na verificação dos requisitos cumulativos fixados pelo STF.

Nos casos em que o tribunal rejeitou a aplicação da insignificância, observou-se, invariavelmente, a presença de elementos concretos que comprometem o preenchimento cumulativo desses requisitos, tais como:

- A reincidência específica ou habitualidade delitiva (ex.: casos de furto qualificado com histórico criminal);
- A relevância do valor da res furtiva, notadamente quando supera o parâmetro objetivo de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos;
- O modo de execução qualificado ou agravado, como o concurso de

agentes ou o abuso de confiança;

- A não devolução voluntária do bem, o que afasta a possibilidade de se considerar o comportamento como minimamente reprovável.

Ademais, o TJBA tem corretamente aplicado os precedentes qualificados do STJ, especialmente o Tema 916, no qual se firmou o entendimento de que o crime de furto (e de roubo) se consuma com a inversão da posse da res furtiva, mesmo que por breve tempo e sem posse pacífica, afastando teses de tentativa em contextos de rápida recuperação do bem.

Em contrapartida, o tribunal também demonstrou sensibilidade jurídica ao reconhecer a insignificância em hipóteses de subtração de bens de valor irrisório, sem reiteração delitiva, e quando ausentes circunstâncias agravantes. Em tais situações, a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária foram corretamente fundamentadas, refletindo o compromisso do Judiciário baiano com a seletividade penal e a racionalização do sistema repressivo.

Do ponto de vista acadêmico, pode-se afirmar que o TJBA tem operado a aplicação do princípio da insignificância em consonância com os pilares do garantismo penal mínimo, a jurisprudência baiana evita tanto o punitivismo simbólico quanto o abolicionismo imprudente, posicionando-se dentro de uma perspectiva de justiça penal proporcional, racional e eficiente.

Em suma, a atuação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia revela um uso qualificado e criterioso do princípio da insignificância, denotando maturidade institucional, aderência aos precedentes vinculantes e respeito à dogmática penal garantista. Essa postura contribui para a credibilidade do sistema penal e para a efetividade do controle jurisdicional da tipicidade penal material, em conformidade com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima.

## 5. REFERÊNCIAS

1. MARTINS, Leonardo. *Princípio da insignificância e o entendimento do STJ*. Consultor Jurídico, 20 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/opinio- principio-insignificancia-entendimento-stj>. Acesso em: 1 jun. 2022, às 21h46.
2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência – Princípio da insignificância*. STF, [2022]. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=principio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=principio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 1 jun. 2022, às 20h32.
3. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
4. MARTINS, Larissa. *Princípio da insignificância: breves apontamentos*. Revista Direito em Movimento, [s.d.]. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/42>. Acesso em: 12 jun. 2025.
5. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. *Jurisprudência*. TJBA, [s.d.]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br>. Acesso em: 13 jun. 2025.
6. GONÇALVES, Rafael. *A objetividade do princípio da insignificância*. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30453653/A\\_Objatividade\\_do\\_Principio\\_da\\_Insignificancia-libre.pdf](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30453653/A_Objatividade_do_Principio_da_Insignificancia-libre.pdf). Acesso em: 17 jun. 2025.
7. GOOGLE SCHOLAR. *Princípio da insignificância*. Google Acadêmico, [s.d.]. Disponível em:

[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=+Princ%C3%ADpio+da+insignific%C3%A2ncia&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=+Princ%C3%ADpio+da+insignific%C3%A2ncia&btnG=). Acesso em: 11 jun. 2025.

8. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 3678569522*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3678569522/inteiro-teor-3678569636>. Acesso em: 11 jun. 2025.
9. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 2886271137*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2886271137/inteiro-teor-2886271142?origin=serp>. Acesso em: 09 jun. 2025.
10. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 2808617429*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2808617429>. Acesso em: 02 jun. 2025.
11. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 3850731889*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3850731889>. Acesso em: 10 jun. 2025.
12. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 2672361370*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2672361370/inteiro-teor-2672361375>. Acesso em: 17 jun. 2025.
13. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 2619170979*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2619170979/inteiro-teor-2619170981?origin=serp>. Acesso em: 11 jun. 2025.

14. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 3082455393*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3082455393>. Acesso em: 05 jun. 2025.
15. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 2533749658*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2533749658/inteiro-teor-2533749659>. Acesso em: 09 jun. 2025.
16. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 3850364766*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3850364766/inteiro-teor-3850364850?origin=serp>. Acesso em: 14 jun. 2025.
17. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 2816896675*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2816896675/inteiro-teor-2816896680?origin=serp>. Acesso em: 12 jun. 2025.
18. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 2816266228*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2816266228>. Acesso em: 13 jun. 2025.
19. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 2816092282*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em:
20. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 3436274876*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/3436274876/inteiro-teor-3436274882>. Acesso em: 31 maio 2025.
21. BAHIA. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 2816633363*. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2816633363/inteiro-teor-2816633381?origin=serp>. Acesso em: 01 jun. 2025.em:

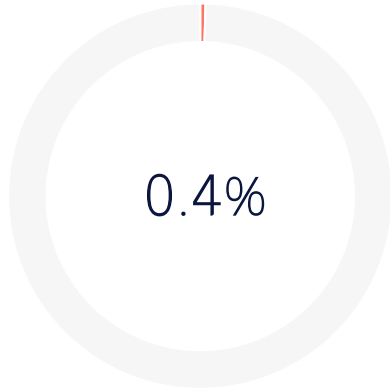
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2816092282>. Acesso em: 17 jun. 2025.

# Analysis Report

## Plagiarism Detection Report

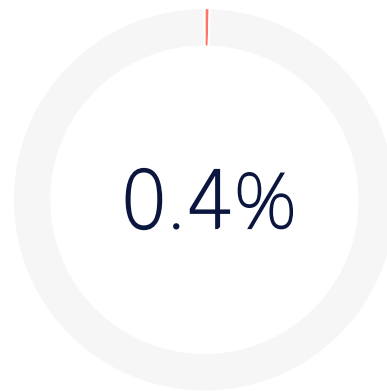
JustDone AI

### Plagiarism Detection






Plagiarism Types	Text Coverage	Words
● Identical	0.4%	10
● Minor Changes	0%	0
<hr/>		
<b>Excluded</b>		
● Omitted Words		0

# Plagiarism



## Results (2)



Plagiarism Types	Text Coverage	Words
 Identical	0.4%	10
 Minor Changes	0%	0
<b>Excluded</b>		
 Omitted Words		0

## About Plagiarism Detection

Our AI-powered plagiarism scans offer three layers of text similarity detection: Identical, Minor Changes, and Paraphrased. Based on your scan settings we also provide insight on how much of the text you are not scanning for plagiarism (Omitted words).

### Identical

One to one exact word matches. [Learn more](#)

### Minor Changes

Words that hold nearly the same meaning but have a change to their form (e.g. "large" becomes "largely"). [Learn more](#)

### Omitted Words

The portion of text that is not being scanned for plagiarism based on the scan settings. (e.g. the 'Ignore quotations' setting is enabled and the document is 20% quotations making the omitted words percentage 20%) [Learn more](#)

## Copyleaks Shared Data Hub

Our Shared Data Hub is a collection of millions of user-submitted documents that you can utilize as a scan resource and choose whether or not you would like to submit the file you are scanning into the Shared Data Hub. [Learn more](#)

## Filtered and Excluded Results

The report will generate a complete list of results. There is always the option to exclude specific results that are not relevant. Note, by unchecking certain results, the similarity percentage may change. [Learn more](#)

## Current Batch Results

These are the results displayed from the collection, or batch, of files uploaded for a scan at the same time. [Learn more](#)

## Plagiarism Detection Results: (2)

 Grátis: PECAS PARA BRINCAR- OAB 2 FASE PENAL - Material Claro e Objetivo em P...

0.4%

<https://www.passeidireto.com/arquivo/26125888/pecas-para-brincar-oab-2-fase-penal>

Logo Passei Direto Buscar BuscarClube PD Resolver questões com IA Gerar exercícios Enviar material Entrar PECAS PARA BRINCAR- OAB 2 FASE...

---

 Grátis: 164608083016-oab-2-xx-dirpenal-questoes-brincar-padrao compress - Mat...

0.4%

<https://www.passeidireto.com/arquivo/111707869/164608083016-oab-2-xx-dirpenal-questoes-brincar-padrao-c...>

Logo Passei Direto Buscar BuscarClube PD Resolver questões com IA Gerar exercícios Enviar material Entrar 164608083016-oab-2-xx-dirpenal...

### 3.1.5 APELAÇÃO CRIMINAL n. 8185932-38.2022.8.05.0001

No processo no 8185932-38.2022.8.05.0001, o réu Gerson Gedson Medeiros Conceição interpôs Recurso Especial contra acórdão da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, que manteve sua condenação pela prática do crime de furto simples, nos termos do art. 155 do Código Penal. A pena fixada foi de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, além de dez dias-multa no valor unitário mínimo. O bem subtraído foi um aparelho celular iPhone 13 Pro, avaliado em R\$ 7.000,00, recuperado com o acusado no momento da sua prisão.

A defesa sustentou duas teses centrais no Recurso Especial: a primeira, violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição por ausência de provas; e a segunda, violação ao art. 14, II, do Código Penal, defendendo a desclassificação da infração para furto tentado. Ambas as teses foram rejeitadas pela 2ª Vice-Presidência do TJBA, que inadmitiu o recurso sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ – segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de Recurso Especial.

O acórdão recorrido ressaltou que a materialidade e autoria estavam amplamente comprovadas por meio do auto de exibição e apreensão, auto de entrega, declarações da vítima e depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante. A jurisprudência consolidada do STJ – inclusive com respaldo na Súmula 582 – foi utilizada para afastar a alegação de tentativa, esclarecendo que o furto se consuma com a inversão da posse do bem, mesmo que de forma breve, ainda que seguida de perseguição e sem necessidade de posse mansa e pacífica.

Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, ainda que não tenha sido expressamente arguida no Recurso Especial, ela seria manifestamente incabível no caso concreto. O valor do bem subtraído – um celular de alta gama, avaliado em R\$ 7.000,00 – afasta qualquer alegação de inexpressividade da lesão jurídica. Ademais, a forma como se deu a subtração (com deslocamento da vítima e recuperação do bem com o réu já em fuga), bem como a inexistência de elementos que indiquem baixa reprovabilidade da conduta, desautorizam a aplicação da bagatela penal.

Além disso, o acórdão cita julgados em que o STJ afastou a aplicação da insignificância em casos até mesmo de objetos de valor ínfimo, quando presentes indícios de habitualidade delitiva. Ainda que a decisão ora analisada não trate diretamente da reincidência do réu, a gravidade objetiva do bem subtraído e a dinâmica dos fatos bastam para inviabilizar qualquer argumento nesse sentido. O acórdão, portanto, aplica corretamente a jurisprudência firmada no Tema 934/STJ, segundo a qual o furto se consuma com a inversão da posse do bem, independentemente da qualidade dessa posse.

Em suma, a negativa de admissibilidade do Recurso Especial está alinhada com os precedentes do STJ tanto no que tange à dinâmica consumativa do furto, quanto à vedação de reexame de provas na via estreita do recurso especial. A condenação imposta foi corretamente mantida com base em um conjunto probatório sólido e em interpretação conforme à jurisprudência consolidada. Também se mostra inviável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor elevado do objeto subtraído e a inexistência de elementos subjetivos que justifiquem sua aplicação no caso concreto.

### 3.1.6 APELAÇÃO CRIMINAL n. 8109610-74.2022.8.05.0001

No processo no 8109610-74.2022.8.05.0001, o réu Alexsandro de Oliveira dos Santos interpôs Recurso Especial contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual conheceu e deu parcial provimento ao recurso defensivo. A condenação teve por base a prática de furto simples (art. 155 do Código Penal), com pena privativa de liberdade fixada em patamar inferior a quatro anos, substituída por restritivas de direitos, nos termos da legislação penal.

O cerne da insurgência diz respeito à tentativa de aplicação do princípio da insignificância, tese rechaçada pelo colegiado sob fundamento de que não estavam presentes os requisitos necessários para sua incidência. Conforme jurisprudência consolidada do

Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância exige a concomitância de quatro requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta, (ii) ausência de periculosidade social da ação, (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. A ausência de qualquer um deles impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

No caso concreto, o Tribunal entendeu que, embora a conduta não tenha envolvido violência ou grave ameaça e o réu fosse primário, não houve comprovação de que a lesão ao bem jurídico fosse inexpressiva nem que a reprovabilidade da conduta fosse suficientemente reduzida a ponto de justificar a exclusão da tipicidade material. O acórdão indicou que a simples alegação de baixa ofensividade não é suficiente para a incidência da insignificância penal, sendo indispensável a análise rigorosa do contexto fático, o qual, nesta hipótese, não favorecia a tese absolutória pretendida.

Além disso, o recurso especial interposto foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência do TJBA com base na aplicação analógica da Súmula 284 do STF, em razão da deficiência na fundamentação recursal. O recorrente indicou suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, mas deixou de explicitar de forma clara e específica de que maneira o acórdão recorrido teria afrontado o referido dispositivo legal, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia por parte do Tribunal Superior. Diante disso, o recurso foi considerado inepto quanto à técnica exigida para sua admissibilidade.

Portanto, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial se mostra juridicamente acertada, tanto pela ausência de demonstração efetiva da violação legal alegada quanto pela correção do entendimento firmado pelo órgão colegiado, que rechaçou a aplicação do princípio da insignificância com base em análise circunstanciada dos elementos do caso. A pena aplicada, por sua vez, foi atenuada com base na confissão espontânea, mas não reduzida aquém do mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do STJ, que impede tal redução. Com isso, manteve-se a coerência do julgado com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores.

Em síntese, o caso apresenta uma aplicação rigorosa e tecnicamente fundamentada da jurisprudência sobre tipicidade material e dos critérios legais de admissibilidade recursal, afastando corretamente a insignificância penal e vedando a subida do recurso por razões formais e substanciais.

### 3.1.7 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000908-06.2014.8.05.0114

No processo no 0000908-06.2014.8.05.0114, julgado pela 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o réu Marcos Welby Ferreira de Santana foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei no 11.343/2006) e porte ilegal de munição (art. 14 da Lei no 10.826/2003), sendo fixada a pena definitiva de 10 anos de reclusão em regime fechado, além de 650 dias-multa, em razão da gravidade concreta dos fatos.

A defesa interpôs apelação criminal com diversos pedidos, entre eles: nulidades processuais (por suposta inversão da ordem de oitiva do réu, ilegalidade na busca domiciliar e inépcia da denúncia), absolvição por ausência de provas, desclassificação do tráfico para uso pessoal, aplicação do princípio da insignificância ao crime de porte de munição, e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado para reduzir a pena imposta.

No que tange às nulidades suscitadas, o Tribunal afastou todos os argumentos. Considerou que a eventual inversão da ordem de oitiva do réu configura nulidade relativa, dependente da demonstração de prejuízo – o que não ocorreu. Quanto à busca domiciliar, restou comprovada a existência de justa causa, tendo em vista que a diligência se inseria no contexto da chamada “Operação Papai Noel”, que vinha sendo realizada por dois meses com base em investigações prévias e mapeamento de pontos de tráfico em Itacaré/BA. Já a alegada inépcia da denúncia foi rechaçada por preencher os requisitos legais (art. 41 do CPP), além de já estar superada pela prolação da sentença condenatória, em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

No mérito, a pretensão de desclassificação do crime de tráfico para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas (uso pessoal) foi rejeitada diante da expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas – três tabletes grandes de maconha, trinta e uma buchas de cocaína e uma bucha grande de cocaína –, além de petrechos típicos da mercancia (balança de precisão e embalagens). A Corte também considerou

relevantes as circunstâncias da prisão e os depoimentos dos policiais, cuja palavra foi tida como válida e suficiente à formação do juízo condenatório.

No tocante ao crime de porte ilegal de munição, foi corretamente afastada a aplicação do princípio da insignificância. Embora a quantidade de munições fosse reduzida, o Tribunal destacou que os artefatos foram apreendidos no contexto de tráfico de drogas, o que denota a periculosidade da conduta e aumenta a reprovabilidade do comportamento do agente. Conforme entendimento pacificado no STJ, mesmo a posse ou porte de pequena quantidade de munição pode ser penalmente relevante se inserida em contexto de criminalidade mais ampla, como o tráfico. Assim, a conduta não pode ser considerada de ofensividade mínima, inviabilizando o reconhecimento da atipicidade material.

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4o, da Lei 11.343/06), a Corte negou o pleito com base na dedicação habitual do réu à atividade criminosa. Essa conclusão foi extraída não apenas da quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes, mas também da forma de acondicionamento e da inserção do acusado em uma rede regional de tráfico. O envolvimento com organização criminosa ou prática reiterada de crimes relacionados inviabiliza a aplicação da causa de diminuição prevista para agentes eventuais.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, a Corte validou os critérios utilizados pelo juízo de primeiro grau, que aplicou corretamente o sistema trifásico. A pena-base foi fixada em 8 anos de reclusão, sem atenuantes ou agravantes, sendo majorada para 10 anos diante da cumulação com o crime de porte ilegal de munição. Todas as etapas da dosimetria foram devidamente fundamentadas, em conformidade com os parâmetros legais.

Dessa forma, a decisão que conheceu e negou provimento à apelação encontra-se em total conformidade com os entendimentos firmados pelo STF e STJ. Os pedidos defensivos foram tecnicamente rebatidos, e a aplicação do princípio da insignificância, como forma de exclusão da tipicidade material, foi corretamente afastada. No contexto de criminalidade organizada e tráfico de drogas, mesmo infrações formais e de perigo abstrato, como o porte de munição, ganham relevância penal concreta, não sendo admissível sua banalização. O acórdão, portanto, representa uma aplicação firme, criteriosa e juridicamente apropriada da legislação penal e da jurisprudência consolidada.

### 3.1.8 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 8024148-90.2022.8.05.0150

No Recurso em Sentido Estrito no 8024148-90.2022.8.05.0150, julgado pela 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, discutiu-se a rejeição da denúncia ofertada contra Tamiris Santos Sousa pela suposta prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4o, IV, do Código Penal). A denúncia havia sido rejeitada pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Lauro de Freitas/BA, com fundamento na ausência de justa causa para a ação penal, reconhecendo-se a atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância. O Ministério Público, inconformado, interpôs recurso, o qual foi provido pelo Tribunal, que determinou o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal.

Segundo os autos, a denunciada, em comunhão de desígnios com um comparsa ainda não identificado, foi flagrada ao sair de um supermercado levando mercadorias escondidas em sua bolsa – oito peças de charque, uma coleira de cachorro e uma flanela – avaliadas em aproximadamente R\$ 400,00, valor que correspondia a cerca de 36% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A restituição dos bens ocorreu imediatamente, após a abordagem da acusada por seguranças do estabelecimento.

A decisão do Tribunal rechaçou a aplicação do princípio da insignificância com base em três fundamentos principais: (i) o valor das mercadorias subtraídas, embora inferior a um salário-mínimo, ultrapassa sensivelmente o patamar de 10% usualmente aceito pela jurisprudência para aplicação da bagatela penal; (ii) a presença de concurso de agentes, que agrava a reprovabilidade da conduta e denota maior organização na empreitada delitiva; e (iii) a restituição dos bens não foi voluntária, mas consequência da ação de terceiros, não podendo servir como critério suficiente para afastar a tipicidade material.

Ademais, a Corte pontuou que a análise sobre a insignificância da conduta não poderia ser feita de maneira sumária, antes da completa instrução do processo. Embora o valor envolvido fosse moderadamente baixo, a presença de agravantes contextuais, como o concurso de pessoas e o dolo evidenciado pela forma dissimulada de ocultação dos bens, indicam que a conduta da recorrida não se revestia de ofensividade mínima nem de baixo grau de reprovabilidade, requisitos essenciais para a incidência do princípio.

A decisão alinha-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Tema Repetitivo 1205, firmou a tese de que a restituição imediata do bem subtraído não é, por si só, suficiente para aplicação do princípio da insignificância, exigindo-se a análise conjunta de outros elementos como valor do bem, grau de reprovabilidade da conduta, contexto da ação e antecedentes do agente. Além disso, há precedentes firmes de que a prática do furto em concurso de agentes afasta, em regra, a incidência da insignificância penal, por demonstrar maior planejamento, divisão de tarefas e aumento do risco social da ação criminosa.

Diante disso, a decisão que deu provimento ao recurso do Ministério Público, determinando o recebimento da denúncia contra Tamiris Santos Sousa, revela-se juridicamente correta. A rejeição da denúncia por atipicidade material na fase inicial do processo se mostrou prematura, sobretudo diante da existência de justa causa representada por inquérito policial com elementos suficientes de autoria e materialidade, inclusive com confissão da ré. O entendimento consagrado pelas Cortes Superiores, no sentido da vedação ao uso indiscriminado do princípio da insignificância em casos de reprovabilidade agravada, foi corretamente aplicado. O feito seguirá para a fase de instrução probatória, oportunidade em que se poderá avaliar de forma mais aprofundada a gravidade da conduta e a eventual responsabilização penal da acusada.

## SCAN SETTINGS

These features were chosen to create this report

### Omit settings

References:	Off
Quotes:	Off
Citations:	Off
Titles:	Off
HTML Templates:	Off
Table Of Contents:	Off
Code Comments:	Off

### Private Cloud Hubs

## Plagiarism Detection Settings

### Security Measures

Safe Search:	Off
Hide Sensitive Data:	Off
Character Manipulation:	Off

### Similarity Level

Identical:	On
Minor Changes:	On
AI Source Match:	Off

### Results Calibration

Focused Results

Sensitivity: 3

Scan id:  
0ece8e77-f272-4919-  
95e5-2f7a4f38eb4e

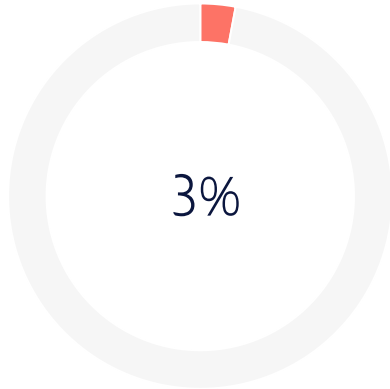
Learn more about these features at:  
[help.copyleaks.com](https://help.copyleaks.com)

# Analysis Report

## Plagiarism Detection Report

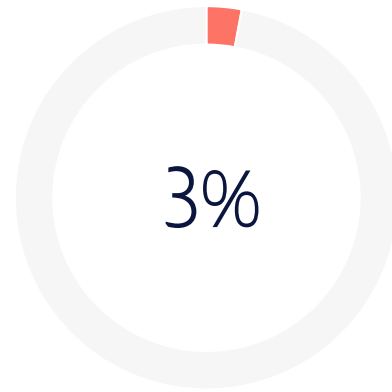
JustDone AI

### Plagiarism Detection






Plagiarism Types	Text Coverage	Words
● Identical	3%	63
● Minor Changes	0%	0
<b>Excluded</b>		
● Omitted Words		0

# Plagiarism



## Results (15)



Plagiarism Types	Text Coverage	Words
 Identical	3%	63
 Minor Changes	0%	0
<b>Excluded</b>		
 Omitted Words		0

## About Plagiarism Detection

Our AI-powered plagiarism scans offer three layers of text similarity detection: Identical, Minor Changes, and Paraphrased. Based on your scan settings we also provide insight on how much of the text you are not scanning for plagiarism (Omitted words).

### Identical

One to one exact word matches. [Learn more](#)

### Minor Changes

Words that hold nearly the same meaning but have a change to their form (e.g. "large" becomes "largely"). [Learn more](#)

### Omitted Words

The portion of text that is not being scanned for plagiarism based on the scan settings. (e.g. the 'Ignore quotations' setting is enabled and the document is 20% quotations making the omitted words percentage 20%) [Learn more](#)

## Copyleaks Shared Data Hub

Our Shared Data Hub is a collection of millions of user-submitted documents that you can utilize as a scan resource and choose whether or not you would like to submit the file you are scanning into the Shared Data Hub. [Learn more](#)

## Filtered and Excluded Results

The report will generate a complete list of results. There is always the option to exclude specific results that are not relevant. Note, by unchecking certain results, the similarity percentage may change. [Learn more](#)

## Current Batch Results

These are the results displayed from the collection, or batch, of files uploaded for a scan at the same time. [Learn more](#)

## 🔍 Plagiarism Detection Results: (15)

 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL NO BRASIL - ISSN 1678-0817 Qu... 1.2%

<https://revistaft.com.br/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-no-brasil/>

Ir para o conteúdo...

 O que é o princípio da insignificância? 1.1%

<https://www.aurum.com.br/blog/glossario-juridico/principio-da-insignificancia/>

Viva um dia de ação e transformação no Aurum Summit 2025 Conheça o evento Conheça o evento Aprenda Materiais Gratuitos CPC Co...

 Princípio da Insignificância no Direito Penal: Entenda sua Aplicação 0.7%

<https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-entenda-sua-aplicacao/>

...

 ENTRE A LEI E A TOLERÂNCIA: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DI... 0.7%

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19648>

Ir para o conteúdo principal Ir para o menu de nav...

 ENTRE A LEI E A TOLERÂNCIA: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DI... 0.7%

[https://www.researchgate.net/publication/392458548\\_entre\\_a\\_lei\\_e\\_a\\_tolerancia\\_uma\\_analise\\_do\\_principio\\_da\\_i...](https://www.researchgate.net/publication/392458548_entre_a_lei_e_a_tolerancia_uma_analise_do_principio_da_i...)

Home Law Civil Law Tort Law Article ENTRE A LEI E A TOLERÂNCIA: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENA...

 Karime da Costa Lima's research works 0.7%

<https://www.researchgate.net/scientific-contributions/karime-da-costa-lima-2315384138>

or Discover by subject area Log in Join for free Karime da Costa Lima's scientific contributions What is this page? T...

 Furto de galinhas e feijão é insignificante mesmo se reincidente 0.6%








<https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/furto-galinhas-feijao-insignificante-mesmo-reincidente/>

...

 CRIMINAL - Crimes contra o patrimônio | MPPR 0.6%

<https://site.mppr.mp.br/criminal/noticia/criminal-crimes-contra-o-patrimonio>

Ir para o conteúdo Ir para a navegação Acessibilidade Mapa do site...

 Princípio da insignificância no crime de furto	0.6%
<a href="https://ri.fbnovas.edu.br/items/2be058ba-b618-4460-9a32-26559615b81f">https://ri.fbnovas.edu.br/items/2be058ba-b618-4460-9a32-26559615b81f</a>	
<p>Pular para o conteúdo principal Comunidades &amp; Coleções Tudo no DSpace Estatísticas English العربية বাংলা Català Češt...</p>	
 Princípio da Insignificância   Brasil Correspondentes	0.6%
<a href="https://www.brasilcorrespondentes.com.br/principio-da-insignificancia/">https://www.brasilcorrespondentes.com.br/principio-da-insignificancia/</a>	
<p>Toggle navigation Toggle navigation...</p>	
 João-mestrado-dissertação	0.5%
<a href="https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02082011-105138/publico/joao_mestrado_dissertacao...">https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02082011-105138/publico/joao_mestrado_dissertacao...</a>	
<p>geraldo</p>	
<p>JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA EXAME DOS FATOS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL Dissertação de Mestrado Orientador: Professor C...</p>	
 5395	0.5%
<a href="https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/9598/5395">https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/9598/5395</a>	
<p>YASMINE SOUZA ZACARIAS SANTOS</p>	
<p>1 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CRIMES DE FURTO: CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA E SELETIVIDAD...</p>	
 ABNT	0.5%
<a href="https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/4fa5baa6-e1ba-4152-b1aa-d4915ae01080/content">https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/4fa5baa6-e1ba-4152-b1aa-d4915ae01080/content</a>	
<p>UEL</p>	
<p>DANIEL MARINHO CORRÊA DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: AS INTERFACES ENTRE A PREVENÇÃO E A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS Londrina 2021 DANIEL MARINH...</p>	
 23. REINCIDÊNCIA Flashcards by Gabriel Couto	0.5%
<a href="https://www.brainscape.com/flashcards/23-reincidencia-15047665/packs/21863172">https://www.brainscape.com/flashcards/23-reincidencia-15047665/packs/21863172</a>	
<p>Brainscape Find Flashcards Make Flashcards Why It Works More Educators Businesses Tutors &amp; a...</p>	
 Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral – Tribunal Regional Eleitoral do...	0.5%
<a href="https://www.tre-to.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto-1/6-crimes-eleitorais-e-processo-penal-el...">https://www.tre-to.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto-1/6-crimes-eleitorais-e-processo-penal-el...</a>	
<p>Acessibilidade Rybená acessibilidades adicion...</p>	

### 3.1.1 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 0700142-42.2021.8.05.0250

No processo em que se discute a rejeição da denúncia oferecida contra Gilsimaque Azevedo Ramos, o Poder Judiciário da Bahia foi instado a se manifestar sobre a aplicação do princípio da insignificância em um caso de furto tentado. Segundo a peça acusatória, o réu foi flagrado tentando subtrair duas peças de carne – uma de filé mignon (aproximadamente 4 kg) e outra de carne de sertão (cerca de 5 kg), avaliadas em R\$ 322,76 – do interior do Supermercado Rede Mix, em Simões Filho/BA, no dia 18 de fevereiro de 2021. O delito não se consumou, pois o acusado foi detido por um funcionário e um segurança do estabelecimento quando ainda estava na posse dos bens. O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia, reconhecendo a atipicidade da conduta com fundamento no princípio da insignificância. Entendeu-se que não havia justa causa para a ação penal, diante da mínima ofensividade do comportamento, da ausência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade, critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação do referido princípio. Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, argumentando que, apesar do valor relativamente baixo da res furtiva, não se poderia aplicar o princípio da insignificância porque o acusado responderia a outras ações penais por furtos qualificados, o que indicaria reiteração delitiva e afastaria a possibilidade de se considerar sua conduta de baixo grau de reprovabilidade.

A defesa, por sua vez, contestou esse argumento, sustentando que Gilsimaque é tecnicamente primário, com bons antecedentes, e que não há contra ele qualquer sentença condenatória com trânsito em julgado. Assim, defendeu que a conduta se encaixava nos critérios já firmados pelos tribunais superiores para a incidência da insignificância penal.

Ao analisar o recurso, o Tribunal manteve a decisão de rejeição da denúncia. Isso porque, embora o Ministério Público tenha tentado afastar a aplicação do princípio sob o argumento da habitualidade criminosa, tal alegação não se sustentava de forma suficiente. A mera existência de ações penais em curso, sem condenações definitivas, não é hábil, por si só, para demonstrar reiteração delitiva ou má conduta social que inviabilize a incidência do princípio. A jurisprudência do STF é clara ao exigir que, para afastar a insignificância com base na reprovabilidade da conduta, deve haver elementos objetivos que demonstrem habitualidade ou periculosidade concretas, o que não se verificou no caso.

Além disso, o valor do bem subtraído – pouco mais de R\$ 300 – se enquadra nos parâmetros usualmente aceitos pela jurisprudência para caracterização de “inexpressiva lesão ao bem jurídico”. O fato de a tentativa não ter se consumado e de os bens terem sido recuperados integralmente também reforçam o entendimento de mínima ofensividade. Com isso, o conjunto de circunstâncias fáticas e jurídicas permitia o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Assim, a decisão da magistrada de primeiro grau, ao aplicar o princípio da insignificância e rejeitar a denúncia por ausência de justa causa, revela-se alinhada com os parâmetros estabelecidos pelos tribunais superiores. O recurso do Ministério Público, ao não demonstrar de forma inequívoca que a conduta do agente violava tais critérios – sobretudo no aspecto do grau de reprovabilidade e da periculosidade social –, foi corretamente desprovido. A manutenção da decisão reforça o compromisso com o uso racional do sistema penal, afastando a persecução criminal em casos em que o desvalor da ação é manifestamente irrelevante do ponto de vista jurídico-pena

### 3.1.2 APELAÇÃO CRIMINAL N. 8001286-39.2023.8.05.0038

No caso da Apelação Criminal n. 8001286-39.2023.8.05.0038, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia analisou o recurso interposto por Marlon Rabelo Pereira contra acórdão que confirmou a sua condenação pela prática de furto qualificado. O réu, por meio de recurso

especial com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, buscava sua absolvição com base na alegada violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de provas para sua condenação. O Tribunal, ao reexaminar a admissibilidade do recurso, rejeitou o pedido sob o argumento de que ele demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Assim, entendeu-se que a pretensão do recorrente não se compatibilizava com a via estreita do recurso especial, voltado exclusivamente à análise de violação de lei federal, e não à reapreciação de fatos e provas.

A decisão anterior, proferida pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, manteve a condenação por furto qualificado, nos termos do art. 155, §§ 1o e 4o, IV, do Código Penal, com pena inicialmente fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto, além de 56 dias-multa. A defesa interpôs apelação pleiteando, entre outras teses, a absolvição por ausência de autoria, a aplicação do princípio da insignificância e a desclassificação do delito para furto simples. O acórdão, no entanto, afastou esses argumentos, destacando que havia provas suficientes de autoria e materialidade, inclusive com especial relevância atribuída ao depoimento da vítima, conforme jurisprudência pacificada do STJ.

Também foi afastada a tese de insignificância, uma vez que o valor do prejuízo causado, estimado em R\$ 7.000,00, não foi considerado irrelevante do ponto de vista penal, sendo, portanto, inaplicável o princípio que exige **a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica**. A tentativa de aplicação do arrependimento posterior também foi recusada, pois a devolução do bem não se deu de forma voluntária. Igualmente, a hipótese de furto privilegiado foi descartada, já que o valor do objeto furtado excedia o parâmetro normalmente aceito para caracterização do “pequeno valor”.

Contudo, o Tribunal reconheceu parcialmente as razões recursais para ajustar a pena, afastando a valoração negativa da conduta social e reconhecendo a atenuante da menoridade relativa, o que resultou na diminuição da pena para 3 anos e 20 dias de reclusão, alterando também o regime de cumprimento para o aberto. Apesar da nova dosimetria, a condenação foi mantida, com base em um conjunto probatório considerado suficiente e harmônico.

Dessa forma, observa-se que as diretrizes para a aplicação do princípio da insignificância, conforme sedimentadas pelo STF e STJ, não foram consideradas preenchidas no caso concreto, especialmente diante do valor expressivo do prejuízo e da ausência de elementos que evidenciassem uma reprovabilidade ínfima da conduta. O julgamento respeitou a jurisprudência dominante, limitando-se à análise das teses juridicamente cabíveis sem adentrar o mérito fático de forma indevida na fase de recurso especial. A decisão, portanto, mostra-se coerente com os parâmetros legais e jurisprudenciais que orientam a aplicação dos princípios penais no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.1.3 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0700045-68.2021.8.05.0112

No processo no 0700045-68.2021.8.05.0112, o recorrente Edvaldo dos Santos de Oliveira, também conhecido como “Gigante” ou “Dentão”, interpôs Recurso Especial por meio da Defensoria Pública, visando à desclassificação do crime de roubo para o tipo penal previsto no art. 345 do Código Penal – exercício arbitrário das próprias razões. A pretensão consistia na readequação da tipificação legal e, por conseguinte, na redução da pena imposta em instância ordinária.

O Tribunal de Justiça da Bahia, por meio da 2a Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso especial. A decisão se fundamentou na impossibilidade de reexame de provas na via eleita, conforme estabelece a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: **“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”** Assim, entendeu-se que, para atender ao pedido de desclassificação, seria necessário adentrar novamente no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

O acórdão impugnado, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, já havia mantido a condenação pelo crime de roubo (art. 157 do Código Penal), afastando expressamente a possibilidade de enquadramento da conduta como exercício arbitrário das próprias razões. Destacou-se, com base nos elementos dos autos, que não se tratava de legítima defesa de direito próprio, tampouco havia indícios de que o agente buscava satisfazer pretensão legítima, o que inviabiliza a tese defensiva. Pelo contrário, a intenção do réu estaria vinculada a eventual atividade criminosa, como tráfico de drogas, o que afasta a incidência do art. 345 do CP.

A jurisprudência do STJ reforça a orientação adotada pelo TJBA, especialmente no sentido de que:

O delito de roubo, por envolver violência ou grave ameaça, não admite aplicação do princípio da insignificância – conforme destacado no AgRg no AREsp 2.015.691/TO.

A desclassificação para o exercício arbitrário das próprias razões somente é cabível quando comprovada a existência de pretensão legítima e ausência de violência contra a pessoa.

A aferição desses elementos – pretensão legítima, ausência de violência, e eventual dolo específico – exige o reexame das provas, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

Diante desse contexto, a decisão da 2ª Vice-Presidência do TJBA em inadmitir o recurso especial revela-se juridicamente correta. Não há demonstração de violação direta a norma federal que pudesse ser enfrentada sem reavaliação do acervo fático, razão pela qual a insurgência recursal não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Em síntese, o caso demonstra a limitação da via especial como instrumento para reanálise de decisões que se assentam em elementos probatórios já valorados pelas instâncias ordinárias. A inadmissibilidade do recurso preserva a estabilidade das decisões judiciais e resguarda a função excepcional do STJ de uniformizar a interpretação do direito federal, não se prestando ao reexame de fatos.

#### 3.1.4 PROCESSO No 0811025-90.2022.8.05.0001

No processo no 0811025-90.2022.8.05.0001, que tramitou perante a 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, o réu Jesuíno Oliveira Anunciação foi condenado pela prática do crime de furto qualificado tentado, nos termos do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. O Ministério Público imputou ao acusado, em concurso com outro agente (cuja punibilidade foi extinta por óbito), a tentativa de subtração de canos de cobre pertencentes ao sistema de ar-condicionado do supermercado Walmart, unidade Chame-Chame, após rompimento de tubulação e acesso ao imóvel mediante escalada. Os agentes foram surpreendidos por funcionários do estabelecimento e capturados em flagrante.

Durante a instrução, foram colhidas provas robustas que embasaram a sentença condenatória, entre elas: laudo pericial comprovando a destruição dos equipamentos, depoimentos da vítima e de policial que efetuou a prisão, além da confissão judicial do próprio réu. A narrativa probatória foi considerada coesa, coerente e harmônica pelo juízo, havendo plena confirmação da tentativa de furto mediante rompimento de obstáculo e com concurso de agentes. O magistrado ressaltou que o iter criminis foi percorrido de forma substancial, sendo frustrado apenas pela intervenção de terceiros, o que justifica a caracterização da tentativa e o uso do redutor penal no patamar mínimo de 1/3.

O juiz também reconheceu a qualificadora do rompimento de obstáculo com base no laudo técnico e nos depoimentos que confirmaram o método de acesso e extração dos canos. A qualificadora do concurso de agentes restou igualmente configurada pelas declarações da vítima e pela confissão do acusado quanto à participação de um comparsa na empreitada criminosa.

No tocante à dosimetria da pena, foram consideradas três circunstâncias judiciais desfavoráveis: maus antecedentes (com sentença condenatória anterior com trânsito em julgado), culpabilidade elevada pela ação conjunta e destrutiva, e circunstâncias do crime (cometido em período noturno, aumentando a vulnerabilidade do patrimônio). A pena base foi fixada em 4 anos e 3 meses de reclusão, sendo atenuada para 2 anos e 11 meses em razão da confissão espontânea. Posteriormente, com a aplicação da causa de diminuição pela tentativa, a pena foi reduzida para 2 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, mais oito dias-multa, a serem cumpridos em regime semiaberto. Importante destacar que não houve qualquer manifestação sobre a aplicação do princípio da insignificância – e, de fato, tal hipótese seria inaplicável no caso concreto, tanto pelos aspectos objetivos quanto subjetivos. O valor dos bens subtraídos (ainda que não explicitamente

monetizado na sentença) envolvia material valioso (canos de cobre), e a forma de execução – invasão noturna, destruição de equipamentos, uso de comparsa e fuga frustrada – denota elevado grau de reprovabilidade da conduta. Além disso, o réu era reincidente, com condenação anterior transitada em julgado, o que por si só já afastaria o requisito da reduzida reprovabilidade e da primariedade exigida para a incidência da bagatela penal.

Portanto, à luz dos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância – **mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica** –, não se vislumbra no caso qualquer possibilidade de reconhecimento da atipicidade material da conduta. Ao contrário, a gravidade do modus operandi, o concurso de agentes, a destruição de patrimônio e a habitualidade criminosa do réu justificam plenamente a negativa de benefícios como **substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** e a fixação de regime semiaberto para início do cumprimento da pena. A sentença, portanto, encontra-se devidamente fundamentada e alinhada com os entendimentos mais recentes e firmes do STJ e STF sobre o tema.

## SCAN SETTINGS

These features were chosen to create this report

### Omit settings

References:	Off
Quotes:	Off
Citations:	Off
Titles:	Off
HTML Templates:	Off
Table Of Contents:	Off
Code Comments:	Off

### Private Cloud Hubs

## Plagiarism Detection Settings

### Security Measures

Safe Search:	Off
Hide Sensitive Data:	Off
Character Manipulation:	Off

### Similarity Level

Identical:	On
Minor Changes:	On
AI Source Match:	Off

### Results Calibration

Focused Results

Sensitivity: 3

Scan id:  
4c82298f-dad1-4d97-  
bf60-d4ec997e510b

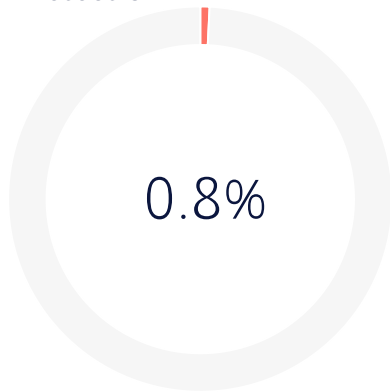
Learn more about these features at:  
[help.copyleaks.com](https://help.copyleaks.com)

# Analysis Report

## Plagiarism Detection Report

JustDone AI

### Plagiarism Detection



Plagiarism Types	Text Coverage	Words
● Identical	0.8%	22
● Minor Changes	0%	0
<hr/>		
<b>Excluded</b>		
● Omitted Words		0

# Plagiarism



## Results (4)



Plagiarism Types	Text Coverage	Words
● Identical	0.8%	22
● Minor Changes	0%	0
<b>Excluded</b>		
● Omitted Words		0

## About Plagiarism Detection

Our AI-powered plagiarism scans offer three layers of text similarity detection: Identical, Minor Changes, and Paraphrased. Based on your scan settings we also provide insight on how much of the text you are not scanning for plagiarism (Omitted words).

### ● Identical

One to one exact word matches. [Learn more](#)

### ● Minor Changes

Words that hold nearly the same meaning but have a change to their form (e.g. "large" becomes "largely"). [Learn more](#)

### ● Omitted Words

The portion of text that is not being scanned for plagiarism based on the scan settings. (e.g. the 'Ignore quotations' setting is enabled and the document is 20% quotations making the omitted words percentage 20%) [Learn more](#)

## Copyleaks Shared Data Hub

Our Shared Data Hub is a collection of millions of user-submitted documents that you can utilize as a scan resource and choose whether or not you would like to submit the file you are scanning into the Shared Data Hub. [Learn more](#)

## Filtered and Excluded Results

The report will generate a complete list of results. There is always the option to exclude specific results that are not relevant. Note, by unchecking certain results, the similarity percentage may change. [Learn more](#)

## Current Batch Results

These are the results displayed from the collection, or batch, of files uploaded for a scan at the same time. [Learn more](#)

## 🔍 Plagiarism Detection Results: (4)

 INFORMATIVO - 10ªed. - NUCRIM 0.4%

<https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nucrim/informativos/inform...>

Camilla Sehn

INFORMATIVO INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL 10ª edição - Fevereiro/2024 É com satisfação que apresentamos a décima edição do...

---

 Descumprir contrato e alienar título a terceiro não é apropriação indébita - ... 0.4%

<https://www.sedep.com.br/noticias/descumprir-contrato-e-alienar-titulo-a-terceiro-no-apropriacao-indbita/>

Planos...

---

 Falha em reconhecimento pessoal não anula a condenação, por si, fixa STJ em c... 0.4%

<https://www.amazonasdireito.com.br/falha-em-reconhecimento-pessoal-nao-anula-a-condenacao-por-si-fixa-s...>

Sorry, you have Javascript Disabled! To see this page as it is meant to appear, please enable your Javascript! ...

---

 Violar acordo e alienar título a terceiro não é apropriação indébita 0.4%

<https://www.conjur.com.br/2015-mar-25/violar-acordo-alienar-titulo-terceiro-nao-apropriacao-indebita/>

...

### 3.1.9 APELAÇÃO CRIMINAL N. 8006498-55.2023.8.05.0001

No processo no 8006498-55.2023.8.05.0001, o réu Julianderson Santana Socorro interpôs Recurso Especial contra acórdão da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, que conheceu parcialmente da apelação por ele manejada, mas a ela negou provimento. A condenação se deu pela **prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal)**, tendo sido fixada pena definitiva de 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão, além de 29 dias-multa, com cumprimento em regime semiaberto.

A defesa, patrocinada pela Defensoria Pública, sustentou a tese de violação aos arts. 386, III, do Código de Processo Penal (por ausência de provas) e 59 do Código Penal (dosimetria da pena), pleiteando, com isso, a absolvição do acusado com base no princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal. O recurso, contudo, foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência do TJBA, com base nos óbices da Súmula 83 e da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a tentativa de aplicação do princípio da insignificância foi corretamente rejeitada pelas instâncias ordinárias. O acórdão destaca que o bem subtraído – um notebook – era utilizado no exercício da atividade profissional da vítima (especificamente, continha documentos do cartório e arquivos pessoais), não tendo sido recuperado após o furto, o que lhe causou prejuízo concreto superior a R\$ 1.000,00. Esse contexto afasta, de plano, a ideia de inexpressividade da lesão jurídica. Além disso, o réu é reincidente e possui antecedentes criminais, circunstância que compromete os demais requisitos exigidos pela jurisprudência para a aplicação do princípio da bagatela, como o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a mínima ofensividade da ação.

A decisão reforça entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo STJ, segundo o qual a insignificância penal exige a presença simultânea de quatro requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica. A reincidência e os antecedentes desfavoráveis do réu, aliados ao valor considerável da res furtiva e à sua importância funcional para a vítima, tornaram legítima a negativa da insignificância penal.

Quanto à alegação de exasperação indevida da pena-base, o acórdão demonstrou que a majoração foi fundada exclusivamente nos maus antecedentes do réu, utilizando-se a fração de 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente prevista, o que está em consonância com a prática adotada pela jurisprudência majoritária. Ainda, na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada com a agravante da reincidência, resultando em pena intermediária devidamente ajustada. A tentativa de rediscutir a fundamentação das instâncias ordinárias esbarra na vedação ao reexame de matéria fático-probatória no âmbito **do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ**.

Por fim, também não prosperou o pedido de fixação do regime inicial mais brando, uma vez que a reincidência do réu e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) autorizam, nos termos da jurisprudência do STJ, a fixação de regime mais gravoso do que o mínimo legal. O regime semiaberto imposto pela sentença, portanto, está devidamente fundamentado e não revela qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade.

Em conclusão, o recurso especial interposto pelo réu foi corretamente inadmitido. O acórdão recorrido aplicou a jurisprudência dominante quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância a agentes reincidentes e com antecedentes desfavoráveis, bem como adotou critérios válidos na dosimetria da pena. O caso reafirma o entendimento de que o sistema penal não deve se aplicar com rigor desnecessário a condutas insignificantes, mas também não pode se mostrar leniente quando o contexto revela gravidade objetiva e subjetiva, como no presente caso.

### 3.1.10 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0502344-95.2019.8.05.0039

No processo de Apelação Criminal no 0502344-95.2019.8.05.0039, julgado pela 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia, o Ministério Público interpôs recurso contra sentença absolutória que reconheceu a atipicidade material da conduta imputada a Marilson de Jesus Correia, com fundamento no princípio da insignificância. O apelado havia sido denunciado pela prática de furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), sendo acusado de subtrair duas chaves do tipo “canivete” de veículos, avaliadas em aproximadamente R\$ 200,00, que supostamente seriam revendidas a terceiros.

O juízo de primeiro grau absolveu sumariamente o réu com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por considerar que a lesão ao bem jurídico tutelado foi de pequena monta, não sendo relevante para fins penais. No entanto, o Ministério Público sustentou que a sentença violou a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos.

Primeiramente, o órgão ministerial apontou que o furto qualificado, especialmente quando qualificado pelo abuso de confiança, demonstra maior reprovabilidade da conduta e, por isso, afasta o requisito da mínima ofensividade exigido para a aplicação da insignificância penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de fato, tem sido firme nesse ponto, ressaltando que o reconhecimento de uma qualificadora penal – como o abuso de confiança, rompimento de obstáculo, ou concurso de agentes – evidencia um grau superior de lesividade e periculosidade da ação criminosa, o que inviabiliza a desconsideração da tipicidade penal da conduta com base na bagatela.

Além disso, o Ministério Público argumentou que o valor da res furtiva – R\$ 200,00 – representava mais de 20% do salário-mínimo vigente à época (R\$ 954,00), ultrapassando assim o limite de 10% que os Tribunais Superiores usualmente consideram como parâmetro para admissão do princípio da insignificância. Esse critério, ainda que não absoluto, é largamente utilizado para balizar a análise da inexpressividade da lesão jurídica.

Outro ponto levantado foi a habitualidade delitiva do acusado, que teria admitido, em interrogatório policial, a prática de outro furto semelhante dois meses antes dos fatos ora apurados. Ainda que essa informação não decorra de sentença penal condenatória transitada em julgado, a confissão espontânea e o histórico de condutas semelhantes contribuem para afastar o reduzido grau de reprovabilidade exigido para aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, a devolução dos bens subtraídos se deu não por arrependimento voluntário do agente, mas por ação policial, o que retira qualquer indicativo de arrependimento eficaz ou de restituição espontânea, elementos que poderiam amenizar a reprovabilidade do comportamento.

Com base nessas circunstâncias – valor não ínfimo da res furtiva, incidência de qualificadora, ausência de devolução voluntária dos bens e histórico de reiteração delitiva – o acórdão entendeu que a absolvição sumária pela insignificância se deu de forma prematura, e que a denúncia oferecida pelo Ministério Público era juridicamente viável, sendo necessário o regular prosseguimento da ação penal com a devida instrução probatória.

Assim, o Tribunal deu provimento ao recurso ministerial, reformando a sentença absolutória e determinando o retorno dos autos à origem para que a ação penal tenha prosseguimento. A decisão alinha-se com os critérios jurisprudenciais consolidados pelo STF e STJ, reafirmando que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela, especialmente quando a conduta ostenta qualificadoras, revela reprovabilidade acentuada ou denota habitualidade criminosa. A tipicidade penal, nestes casos, não pode ser descartada sem análise aprofundada do contexto fático e probatório.

### 3.1.11 APELAÇÃO CRIMINAL n. 8070911-14.2022.8.05.0001

No processo de Apelação Criminal no 8070911-14.2022.8.05.0001, julgado pela 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o réu Julianderson Santana Socorro interpôs recurso contra sentença proferida pela 7ª Vara Criminal de Salvador que o condenou a uma pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 58 dias-multa, pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal).

O fato delituoso ocorreu no interior de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada no bairro dos Barris, em Salvador/BA, onde o réu subtraiu um aparelho celular Samsung J700M, deixado por uma acompanhante sobre um móvel enquanto ajudava uma enfermeira a dar banho em sua mãe hospitalizada. Após o furto, o réu foi detido por policiais ainda com o bem em mãos, ao tentar fugir da unidade e embarcar em um ônibus.

A defesa alegou, inicialmente, pedido de assistência judiciária gratuita – o qual não foi conhecido, por ser matéria afeta à fase de execução penal – e, no mérito, requereu a absolvição por ausência de provas, ou a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para a modalidade tentada, a modificação do regime para o aberto e o afastamento da pena de multa.

O Tribunal conheceu parcialmente o recurso e o proveu em parte apenas para reduzir a pena de multa de 58 para 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo. Quanto aos demais pedidos da defesa, todos foram rejeitados, com decisão bem fundamentada que reafirma os critérios jurisprudenciais para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

A Corte entendeu que o valor do objeto subtraído – cerca de R\$ 500,00 – supera o parâmetro usualmente aceito pelos Tribunais Superiores (10% do salário-mínimo à época dos fatos). Além disso, o crime foi cometido em contexto sensível (furto dentro de uma UPA, praticado contra acompanhante de paciente internada), circunstância que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta, afastando a possibilidade de se considerar a ação como de reduzida ofensividade social.

Outro elemento decisivo para o afastamento da bagatela penal foi o histórico criminal do réu. Ele apresenta reincidência (com condenação transitada em julgado em 2020), além de outros processos com condenações definitivas em 2023, o que compromete o requisito de reduzido grau de reprovabilidade e mínima periculosidade da conduta, conforme reiteradamente exigido pela jurisprudência do STF e do STJ para aplicação do princípio da insignificância.

No que tange à dosimetria, a pena-base foi fixada com acréscimo justificado pela presença de maus antecedentes (dois processos com trânsito em julgado), e a pena foi majorada corretamente na segunda fase pela reincidência. Na terceira fase, inexistentes causas modificadoras. Quanto ao pedido de afastamento da multa, a decisão foi no sentido de sua manutenção, por se tratar de sanção cogente expressamente prevista no tipo penal, cuja inaplicação não decorre automaticamente da condição financeira do réu, devendo eventual revisão ser discutida na execução.

Em resumo, o acórdão reflete uma aplicação rigorosa, porém juridicamente fundamentada, dos parâmetros legais e jurisprudenciais que regem tanto a dosimetria da pena quanto os limites da aplicação do princípio da insignificância. A reprovabilidade do comportamento, o local e a forma da ação, e o histórico de reincidência do acusado foram decisivos para confirmar a condenação, com pequena modificação apenas na pena pecuniária, conferindo proporcionalidade ao caso.

### 3.1.12 APELAÇÃO CRIMINAL N. 0512207-58.2020.8.05.0001

No processo no 0512207-58.2020.8.05.0001, o Tribunal de Justiça da Bahia apreciou Recurso Especial interposto por Fabiano Carvalho Mascarenhas contra acórdão da Segunda Câmara Criminal - 1ª Turma, que manteve sua condenação pela prática do crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal), afastando a aplicação do princípio da insignificância. O recorrente, por meio da Defensoria Pública, buscava a absolvição por atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime para a forma tentada. Contudo, o recurso não foi admitido pela 2ª Vice-Presidência do TJBA.

A origem da controvérsia reside no fato de que a sentença de 1º grau havia sido absolutória, reconhecendo a insignificância da conduta com base no pequeno valor da res furtiva. No entanto, o Ministério Público interpôs apelação sustentando a inaplicabilidade do princípio diante do valor dos bens subtraídos – acima de um salário-mínimo – e da reincidência do réu. O Tribunal deu provimento ao recurso ministerial e reformou a sentença, condenando o réu.

Ao recorrer à instância superior, a defesa alegou violação aos arts. 386, VII (absolvição por falta de provas), e 14, II (forma tentada), ambos do Código Penal. O recurso, porém, foi inadmitido com base em fundamentos sólidos:

Quanto à alegada violação ao art. 386, VII do CPP, a decisão destacou que o acórdão recorrido não contrariou o dispositivo, pois havia prova suficiente da materialidade e autoria do delito, incluindo depoimentos da representante da vítima e de testemunha ocular. Reafirmou-se que o réu não preenche os quatro requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência do STF e STJ para incidência do princípio da insignificância, especialmente diante do valor expressivo dos bens subtraídos (acima de um salário-mínimo) e de sua reincidência específica em crimes patrimoniais. Assim, aplicar a bagatela penal nesse cenário comprometeria a coerência do sistema de justiça penal.

Quanto ao pedido de desclassificação para o crime de furto tentado, também foi negado seguimento com base no Tema 916 do STJ, que trata da consumação do crime de roubo (e por extensão, do furto): “Consuma-se o crime com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa”. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores dispensa a posse mansa, pacífica ou desvigiada para caracterizar a consumação, bastando que o agente tenha o domínio de fato sobre o objeto subtraído, mesmo que por poucos instantes. Portanto, a tese da tentativa foi rejeitada com fundamento legal e jurisprudencial consolidado.

Além disso, o acórdão combatido foi considerado conforme aos precedentes vinculantes do STJ e STF, razão pela qual a decisão invocou a Súmula 7 do STJ (vedação ao reexame de provas em sede de recurso especial) e a Súmula 83 (impossibilidade de conhecimento de recurso especial fundado em divergência, quando a decisão impugnada está de acordo com a jurisprudência dominante).

Diante disso, o Recurso Especial foi inadmitido, por não apresentar condições mínimas para conhecimento, tanto pela tentativa de reexame de fatos quanto por contrariar jurisprudência consolidada. A decisão reafirma que o princípio da insignificância não se aplica automaticamente a furtos de baixo valor, sobretudo quando há reincidência, habitualidade ou maior reprovabilidade da conduta. Igualmente, reforça o entendimento de que a consumação do furto independe da posse pacífica da coisa, bastando a inversão da posse para configurar o delito consumado.

Trata-se, portanto, de aplicação rigorosa e adequada dos limites legais da insignificância penal e da dosimetria da responsabilidade criminal, respeitando os parâmetros de segurança jurídica e política criminal repressiva diante da contumácia delitiva.

#### 4. CONCLUSÃO

Com base na análise aprofundada dos diversos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), observa-se que o princípio da insignificância vem sendo aplicado com coerência, técnica e conformidade aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstrando amadurecimento jurisprudencial e alinhamento com a dogmática penal contemporânea.

A aplicação do princípio da insignificância – ou princípio da bagatela – tem como fundamento teórico a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal, de modo que apenas lesões relevantes aos bens jurídicos tutelados devem atrair a intervenção penal. Tal princípio opera como causa supralegal de exclusão da tipicidade material, afastando a incidência da norma penal incriminadora nos casos em que a lesão ao bem jurídico é mínima, a ofensividade é reduzida, a reprovabilidade é ínfima e a periculosidade social da ação inexistente. O TJBA, ao longo dos casos analisados, tem demonstrado rigor técnico na verificação dos requisitos cumulativos fixados pelo STF.

Nos casos em que o tribunal rejeitou a aplicação da insignificância, observou-se, invariavelmente, a presença de elementos concretos que comprometem o preenchimento cumulativo desses requisitos, tais como:

A reincidência específica ou habitualidade delitiva (ex.: casos de furto qualificado com histórico criminal);

A relevância do valor da res furtiva, notadamente quando supera o parâmetro objetivo de 10% do salário-mínimo vigente à época dos

fatos;

O modo de execução qualificado ou agravado, como o concurso de agentes ou o abuso de confiança;

A não devolução voluntária do bem, o que afasta a possibilidade de se considerar o comportamento como minimamente reprovável.

Ademais, o TJBA tem corretamente aplicado os precedentes qualificados do STJ, especialmente o Tema 916, no qual se firmou o entendimento de que o crime de furto (e de roubo) se consuma com a inversão da posse da res furtiva, mesmo que por breve tempo e sem posse pacífica, afastando teses de tentativa em contextos de rápida recuperação do bem.

Em contrapartida, o tribunal também demonstrou sensibilidade jurídica ao reconhecer a insignificância em hipóteses de subtração de bens de valor irrisório, sem reiteração delitiva, e quando ausentes circunstâncias agravantes. Em tais situações, a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária foram corretamente fundamentadas, refletindo o compromisso do Judiciário baiano com a seletividade penal e a racionalização do sistema repressivo.

Do ponto de vista acadêmico, pode-se afirmar que o TJBA tem operado a aplicação do princípio da insignificância em consonância com os pilares do garantismo penal mínimo, a jurisprudência baiana evita tanto o punitivismo simbólico quanto o abolicionismo imprudente, posicionando-se dentro de uma perspectiva de justiça penal proporcional, racional e eficiente.

Em suma, a atuação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia revela um uso qualificado e criterioso do princípio da insignificância, denotando maturidade institucional, aderência aos precedentes vinculantes e respeito à dogmática penal garantista. Essa postura contribui para a credibilidade do sistema penal e para a efetividade do controle jurisdicional da tipicidade penal material, em conformidade com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima.

## SCAN SETTINGS

These features were chosen to create this report

### Omit settings

References:	Off
Quotes:	Off
Citations:	Off
Titles:	Off
HTML Templates:	Off
Table Of Contents:	Off
Code Comments:	Off

### Private Cloud Hubs

## Plagiarism Detection Settings

### Security Measures

Safe Search:	Off
Hide Sensitive Data:	Off
Character Manipulation:	Off

### Similarity Level

Identical:	On
Minor Changes:	On
AI Source Match:	Off

### Results Calibration

Focused Results

Sensitivity: 3

Scan id:  
2cda9335-c129-4a60-  
9d1a-068769da6994

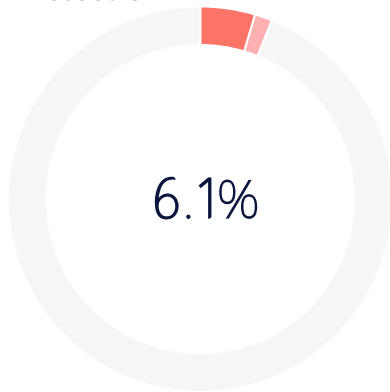
Learn more about these features at:  
[help.copyleaks.com](https://help.copyleaks.com)

# Analysis Report

## Plagiarism Detection Report

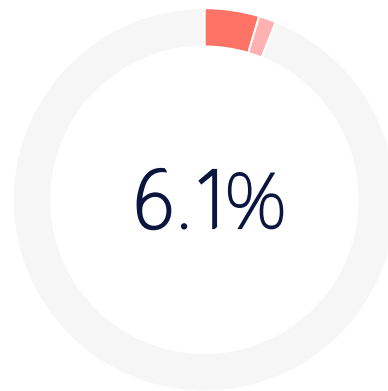
JustDone AI

### Plagiarism Detection






Plagiarism Types	Text Coverage	Words
● Identical	4.6%	69
● Minor Changes	1.5%	22
<b>Excluded</b>		
● Omitted Words		0

# Plagiarism



## Results (23)



Plagiarism Types	Text Coverage	Words
 Identical	4.6%	69
 Minor Changes	1.5%	22
<b>Excluded</b>		
 Omitted Words		0

## About Plagiarism Detection

Our AI-powered plagiarism scans offer three layers of text similarity detection: Identical, Minor Changes, and Paraphrased. Based on your scan settings we also provide insight on how much of the text you are not scanning for plagiarism (Omitted words).

### Identical

One to one exact word matches. [Learn more](#)

### Minor Changes

Words that hold nearly the same meaning but have a change to their form (e.g. "large" becomes "largely"). [Learn more](#)

### Omitted Words

The portion of text that is not being scanned for plagiarism based on the scan settings. (e.g. the 'Ignore quotations' setting is enabled and the document is 20% quotations making the omitted words percentage 20%) [Learn more](#)

## Copyleaks Shared Data Hub

Our Shared Data Hub is a collection of millions of user-submitted documents that you can utilize as a scan resource and choose whether or not you would like to submit the file you are scanning into the Shared Data Hub. [Learn more](#)









## Filtered and Excluded Results









The report will generate a complete list of results. There is always the option to exclude specific results that are not relevant. Note, by unchecking certain results, the similarity percentage may change. [Learn more](#)


## Current Batch Results


These are the results displayed from the collection, or batch, of files uploaded for a scan at the same time. [Learn more](#)


## 🔍 Plagiarism Detection Results: (23)


 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL NO BRASIL - ISSN 1678-0817 Qu...	2.7%
<a href="https://revistaft.com.br/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-no-brasil/">https://revistaft.com.br/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-no-brasil/</a>	
Ir para o conteúdo ...	
 Visão geral sobre o Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito P...	2.4%
<a href="https://jus.com.br/artigos/86103/visao-geral-sobre-o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-direito-p...">https://jus.com.br/artigos/86103/visao-geral-sobre-o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-direito-p...</a>	
Karen Larissa Klem Pinheiro	
Símbolo do Jus.com.br ...	
 O que é o princípio da insignificância?	1.6%
<a href="https://www.aurum.com.br/blog/glossario-juridico/principio-da-insignificancia/">https://www.aurum.com.br/blog/glossario-juridico/principio-da-insignificancia/</a>	
Viva um dia de ação e transformação no Aurum Summit 2025 Conheça o evento Conheça o evento AprendaMateriais Gratuitos CPC Co...	
 11779	1.5%
<a href="https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/19648/11779">https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/19648/11779</a>	
Editor	
Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE doi.org/10.51891/rease.v1i16.19648 ENTRE A LEI E A TOLERÂNCIA: UMA...	
 Princípio da insignificância   Jusbrasil	1.5%
<a href="https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-insignificancia/835092235">https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-insignificancia/835092235</a>	
Marca JusbrasilMarca JusbrasilTodos Cadastre-seEntrar Home Consulta processual Jurisprudência Doutrina Artigos Notícias Diários P...	
 Princípio da insignificância: simplifique seus processos judiciais e ganhe te...	1.2%
<a href="https://jornalceara.com.br/noticias/principio-da-insignificancia-simplifique-seus-processos-judiciais-e-ganhe-t...">https://jornalceara.com.br/noticias/principio-da-insignificancia-simplifique-seus-processos-judiciais-e-ganhe-t...</a>	
Font ResizerAa Home NotíciasNotíciasShow More Advocacia sindical: como funciona e por que ain...	
 Princípio da insignificância no crime de furto	1.1%
<a href="https://ri.fbnovas.edu.br/items/2be058ba-b618-4460-9a32-26559615b81f">https://ri.fbnovas.edu.br/items/2be058ba-b618-4460-9a32-26559615b81f</a>	
Pular para o conteúdo principal Comunidades & Coleções Tudo no DSpace Estatísticas English العربية বাংলা Català Češt...	
 Princípio da Insignificância no Direito Penal: Entenda sua Aplicação	1.1%
<a href="https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-entenda-sua-aplicacao/">https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-entenda-sua-aplicacao/</a>	
...	


 ENTRE A LEI E A TOLERÂNCIA: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DI...	1.1%
<a href="https://www.ivysci.com/en/articles/10671803_entre_a_lei_e_a_tolerncia_uma_anlise_do_principio_da_insignificn...">https://www.ivysci.com/en/articles/10671803_entre_a_lei_e_a_tolerncia_uma_anlise_do_principio_da_insignificn...</a>	
ivySCI Download Addon Search Journals Conferences Guide Feedback 中En中文English Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Ed...	
 ENTRE A LEI E A TOLERÂNCIA: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DI...	1.1%
<a href="https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19648">https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19648</a>	
Ir para o conteúdo principal Ir para o menu de nav...	
 ENTRE A LEI E A TOLERÂNCIA: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DI...	1.1%
<a href="https://www.researchgate.net/publication/392458548_entre_a_lei_e_a_tolerancia_uma_analise_do_principio_da_i...">https://www.researchgate.net/publication/392458548_entre_a_lei_e_a_tolerancia_uma_analise_do_principio_da_i...</a>	
Jaíne Lemos Caxecha	
Home Law Civil Law Tort Law ArticleENTRE A LEI E A TOLERÂNCIA: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILE...	
 TCC LUIZ GUSTAVO SENA DA SILVA.pdf	0.9%
<a href="https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1751/1/tcc%20luz%20gustavo%20sena%20da...">https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1751/1/tcc%20luz%20gustavo%20sena%20da...</a>	
Patricia Dantas	
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE T...	
 Princípio da Insignificância   Brasil Correspondentes	0.9%
<a href="https://www.brasilcorrespondentes.com.br/principio-da-insignificancia/">https://www.brasilcorrespondentes.com.br/principio-da-insignificancia/</a>	
Toggle navigation Toggle navigation...	
 Furto de galinhas e feijão é insignificante mesmo se reincidente	0.9%
<a href="https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/furto-galinhas-feijao-insignificante-mesmo-reincidente/">https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/furto-galinhas-feijao-insignificante-mesmo-reincidente/</a>	
...	
 CRIMINAL - Crimes contra o patrimônio   MPPR	0.9%
<a href="https://site.mppr.mp.br/criminal/noticia/criminal-crimes-contra-o-patrimonio">https://site.mppr.mp.br/criminal/noticia/criminal-crimes-contra-o-patrimonio</a>	
Ir para o conteúdo Ir para a navegação Acessibilidade Mapa do site...	
 Karime da Costa Lima's research works	0.9%
<a href="https://www.researchgate.net/scientific-contributions/karime-da-costa-lima-2315384138">https://www.researchgate.net/scientific-contributions/karime-da-costa-lima-2315384138</a>	
or Discover by subject area Log inJoin for free Karime da Costa Lima's scientific contributions What is this page? This page list...	


 Aplicação do Princípio da Insignificância em Crimes Ambientais de Pesca - Far... 0.8%  
<https://farenzenafranco.com.br/artigo/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-em-crimes-ambientais-de-pesc...>  
(48) 3211-8486 contato@advambiental.com.br AdvLabs Comunidade Ambiental DAE 2025 Fale com a gente Menu Escritório...


 5395 0.7%  
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/9598/5395>  
YASMINE SOUZA ZACARIAS SANTOS  
1 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS CRIMES DE FURTO: CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA E SELETIVIDAD...

 O Princípio da Insignificância: O que é, Aplicação 0.7%  
<https://ambitojuridico.com.br/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro-alguns-...>  
...

 Visão geral sobre o Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito P... 0.7%  
<https://jus.com.br/artigos/86311/visao-geral-sobre-o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-direito-p...>  
Emerson Almeida Nogueira  
Símbolo do Jus.com.br ...

 1. O Princípio da Insignificância, segundo o Código Penal br 0.7%  
<https://www.meuguru.com/guru-ia/pergunta/direito-penal/1-o-principio-da-insignificancia-segundo-o-co-9nc...>  
Submit activity Home My homework MaterialsNew Guru AI Help center Download the Guru IA app Android and iOS Download ...

 Princípio da insignificância - Wikipédia, a enciclopédia livre 0.6%  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/princ%3%adpio\\_da\\_insignific%3%a2ncia](https://pt.wikipedia.org/wiki/princ%3%adpio_da_insignific%3%a2ncia)  
Contribuidores dos projetos da Wikimedia  
Saltar para o conteúdo Menu principal Menu principal mover para a barra lateral ocultar ...

 Grátis: Sobre o princípio da insignificância: A mínima ofensividade da condut... 0.5%  
<https://www.passeidireto.com/pergunta/137644622/sobre-o-principio-da-insignificancia-a-minima-ofensividad...>  
Logo Passei Direto Buscar BuscarClube PD Resolver questões com IA Gerar exercícios Enviar materialEntrar Direito Criminal ESTÁCIO S...

## RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) durante o ano de 2024. O estudo tem como objetivo verificar se as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal – **mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica** – vêm sendo observadas na prática jurisdicional baiana. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando amostragem de julgados reais, um por mês, extraídos do repositório Jusbrasil. A análise revela que o TJBA tem aplicado o princípio da insignificância com coerência e técnica, alinhando-se aos parâmetros estabelecidos pelos tribunais superiores. Em decisões que afastam o princípio, observa-se a presença de fatores como reincidência, qualificadoras do furto, valor expressivo do bem ou circunstâncias agravantes da conduta. Por outro lado, nos casos em que a insignificância é reconhecida, estão presentes os requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência. Conclui-se que o TJBA demonstra maturidade institucional na aplicação do princípio, contribuindo para um sistema penal mais proporcional, seletivo e eficiente.

Palavras-chave: princípio da insignificância; furto; Tribunal de Justiça da Bahia; tipicidade penal; jurisprudência.

## 1. INTRODUÇÃO.

Este projeto tem como objetivo fazer uma análise sobre a aplicação do princípio da insignificância no tribunal de justiça do estado da Bahia no recorte temporal do ano de 2024, buscando descobrir se as diretrizes elencadas pelo STF quais sejam **a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica**, estão sendo observadas.

Tendo em vista a extensividade da jurisprudência, haverá citação dos casos de relevância nacional, no entanto, o enfoque principal será feito em cima dos julgados do tribunal de justiça do estado da bahia no recorte supracitado.

É sabido que no brasil a distinção social ocorre de uma maneira muito cruel, permeado pelas mais diversas situações inclusive no direito, no qual, geralmente, aqueles que são mais abastados economicamente, tem o acesso a uma justiça de maior qualidade.

Nessa toada, surge a necessidade de verificar se a aplicação do princípio da insignificância se apresenta de forma seletiva no panorama jurídico brasileiro, buscando elucidar se há uma distinção na sua aplicação a depender de quem está sendo julgado apontando se existe uma distinção na aplicação do princípio da insignificância demonstrando também se há uma má aplicação da excludente.

## 2. ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

O princípio tem origem no direito romano tendo seu fundamento no brocardo *minimis non curat praetor*, que positiva que o direito penal não deve se preocupar com atividades incapazes de lesar um bem jurídico para que não se extrapole os limites da sanção penal, que deve ser a última opção, tendo em vista a característica civilista do ordenamento brasileiro.

Foi introduzido no direito penal por Claus Roxin um importante dogmático alemão expoente da Teoria da Política Criminal e defensor de um Direito Penal fragmentário e subsidiário. Roxin argumentou que o Direito Penal deve ser reservado para situações em que outros ramos do direito sejam insuficientes e apenas quando há lesão relevante ao bem jurídico protegido percebendo a utilidade do princípio na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal, buscando alcançar um direito penal menos punitivo e mais ressocializador.

No Brasil, o princípio da insignificância começou a ganhar força a partir da década de 1980, por meio da doutrina e da jurisprudência, mesmo não estando previsto de forma expressa no Código Penal. Sua aplicação foi construída com base em princípios constitucionais, como a proporcionalidade, a razoabilidade e a intervenção mínima, que limitam a ação punitiva do Estado.

A teoria predominante no país aceita a criminalização de condutas quando essas visam proteger bens jurídicos de grande valor social, como vida, propriedade e integridade física. Essa concepção se reflete na interpretação dos crimes pelo Judiciário, onde o juiz deve avaliar não apenas se a conduta se encaixa formalmente no tipo penal, mas também se causa uma ofensa significativa ao bem jurídico protegido. Por exemplo, se uma pessoa subtrai um cigarro da carteira de um familiar, a conduta se enquadra no tipo penal de furto (art. 155 do Código Penal), mas, devido ao seu impacto ínfimo sobre a propriedade, não justifica a imposição de uma pena, pois seria desproporcional. Nesse caso, a absolvição do réu deve ocorrer por meio da aplicação do princípio da insignificância, resultando na atipicidade material da conduta.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou um papel fundamental na consolidação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo critérios objetivos para sua aplicação, como mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão ao bem jurídico, que serão analisados detalhadamente no próximo tópico.

## 2.1 DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Neste tópico serão esmiuçadas as diretrizes para aplicação do princípio, começando pela mínima ofensividade da conduta do agente.

### 2.1.1. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE.

A mínima ofensividade está relacionada ao baixo grau de lesividade da ação perpetrada pelo agente em relação ao bem jurídico que está sendo tutelado, em outras palavras, a conduta não pode ferir de forma significativa o bem jurídico que está sendo protegido.

A ofensividade é um requisito essencial da tipicidade material. Para que uma conduta seja considerada típica, não basta que ela se amolde à norma penal abstrata (tipicidade formal); é necessário que cause um dano relevante ou pelo menos uma ameaça real ao bem jurídico.

Exemplo prático: Pessoa pega um bombom de uma prateleira de supermercado e o come no local. A conduta é formalmente furto, mas a ofensividade é mínima.

A importância dessa diretriz está em evitar que máquina pública se movimente para reprimir condutas banais, impedindo a banalização do direito penal, estando vinculado a ideia que o mesmo deve ser a ultima ratio.

### 2.1.2 NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO.

A ação do agente não deve representar perigo real à sociedade. Deve se tratar de um fato isolado, sem potencial para causar instabilidade social ou abalar valores coletivos relevantes. O Direito Penal visa proteger bens jurídicos individual e coletivamente relevantes. Se a

conduta do agente é irrelevante sob a ótica social, ela não deve ser penalizada. A periculosidade está ligada à potencialidade lesiva ampliada, que poderia servir de exemplo negativo se admitida.

Exemplo prático: Alguém entra em uma loja, mas pega um chaveiro sem intenção de furtar em série, sem planejamento, sem violência. A conduta não oferece risco à ordem pública.

Essa diretriz visa proteger a credibilidade do sistema de justiça penal, que deve ser seletiva e resguarda o princípio da intervenção mínima: o Direito Penal só deve atuar quando estritamente necessário.

### 2.1.3 REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO.

O comportamento do agente deve ser pouco reprovável sob o ponto de vista ético-social. Isso envolve avaliar o dolo, as circunstâncias subjetivas do agente, motivação, meios utilizados, e antecedentes criminais.

Não se trata apenas da gravidade do fato, mas da reprovabilidade moral e jurídica da conduta do autor. Uma conduta praticada por necessidade, sem violência, e por um agente primário, por exemplo, pode ter reprovabilidade muito baixa.

Exemplo prático: Pessoa desempregada, passando fome, furta pão de uma padaria. A motivação reduz a reprovabilidade, ainda que o fato seja tecnicamente típico.

Esta diretriz permite que o direito penal seja aplicado com sensibilidade social e proporcionalidade, evitando desta forma respostas penais desumanas ou desproporcionais, que não distinguem o contexto do agente.

### 2.1.4 INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA.

O dano causado deve ser ínfimo, sem expressão econômica ou jurídica relevante. É o critério quantitativo, geralmente analisado pelo valor econômico do bem ou da vantagem indevidamente obtida. Esse requisito está no cerne do princípio da insignificância: se a lesão ao bem jurídico for insignificante ou irrisória, a conduta não justifica a atuação do Direito Penal. No Brasil, os tribunais têm usado o parâmetro do salário mínimo ou do valor de R\$ 200,00, com alguma variação.

Exemplo prático: Furto de uma escova de cabelo de R\$ 12,00. A lesão patrimonial é irrisória; portanto, inexpressiva.

A importância desta diretriz culmina no uso desnecessário de recursos públicos com processos penais de nulo efeito prático, atingindo diretamente o princípio da proporcionalidade entre o fato e a pena.

## 3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ESTADO DA BAHIA.

Neste momento, apresenta-se a o foco central deste artigo, que é: analisar a eficácia da aplicação do tribunal de justiça do estado da bahia no que tange ao princípio da insignificância, para fazer esta análise, será utilizada a técnica de amostragem, pois, como existem milhares de processos de furto no período de um ano, torna-se impossível analisar todos em apenas um artigo, desta forma, analisaremos um caso de cada mês do ano, totalizando 12 casos que na visão deste redator, são relevantes.

O sítio utilizado para pesquisa será o site mais robusto do brasil no que tange ao armazenamento do jurisprudencial, o jus brasil, que oferece através da sua assinatura a possibilidade de buscar todos os processos que ocorreram no corte temporal do ano de 2024.

## SCAN SETTINGS

These features were chosen to create this report

### Omit settings

References:	Off
Quotes:	Off
Citations:	Off
Titles:	Off
HTML Templates:	Off
Table Of Contents:	Off
Code Comments:	Off

### Private Cloud Hubs

## Plagiarism Detection Settings

### Security Measures

Safe Search:	Off
Hide Sensitive Data:	Off
Character Manipulation:	Off

### Similarity Level

Identical:	On
Minor Changes:	On
AI Source Match:	Off

### Results Calibration

Focused Results

Sensitivity: 3

Scan id:  
f4e8b323-da8e-4b9a-  
be2c-75ed0c044ad4

Learn more about these features at:  
[help.copyleaks.com](https://help.copyleaks.com)